



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

nº 2299 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6

##### Administração Pública Municipal

Pág. 13

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 37
--------------------	---------

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 38
>>Portarias	Pág. 40

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 40
>>Avisos	Pág. 42
>>Extratos	Pág. 43

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 44
----------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 45
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

## Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00236/21/TCE-RO [e].  
**CATEGORIA:** Inspeções e Auditorias.  
**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial.  
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).  
**ASSUNTO:** Inspeção especial realizada no Hospital Regional de Cacoal com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de Covid-19.  
**RESPONSÁVEL:** **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU  
**Adailton Antunes Ferreira** (CPF: 898.452.772-68), Prefeito Municipal de Cacoal  
**José Pereira das Neves Filho** (CPF: 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## DM 0030/2021-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). INSPEÇÃO *IN LOCO*. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELA SESAU, DE IMEDIATO, PARA UM ATENDIMENTO EFICIENTE AOS PACIENTES DA COVID-19, NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL/RO. URGÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APONTADAS NOS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 1, 2 E 3 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO TÉCNICA. DETERMINAÇÕES (ARTIGOS 38, §2º, e 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 E ART. 30, §2º, DO REGIMENTO INTERNO).

Trata-se de Inspeção Especial, por meio de fiscalização *in loco*, realizada no período de 19 a 20 de janeiro de 2021, a qual é originária do encaminhamento realizado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, na forma do Memorando nº 8/2021/CECEX6 (ID 992336), tendo por finalidade e tem como objetivo verificar a disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos e de UTI para atendimento dos pacientes infectados por Covid-19, no Hospital Regional de Cacoal - HCR e no recém-inaugurado Hospital de Campanha Municipal de Cacoal, bem como realizar levantamento e obter informações, por meio de entrevistas com gestores da saúde, quanto às medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização dos leitos inspecionados.

A presente demanda é relevante frente aos reflexos prejudiciais que ocorrem com a propagação do vírus, se as medidas necessárias não forem adotadas, com a urgência devida, pelos gestores do Estado de Rondônia para garantir, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB).

Neste contexto, os trabalhos da análise da Unidade Técnica (Documento ID 993756) levaram em conta o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo corona vírus no estado de Rondônia e os óbitos dele decorrentes. Para tanto, segundo critérios de auditoria, o escopo dos trabalhos abrangeu as medidas e esforços adotados pelos gestores de saúde no combate à pandemia, em face da segunda onda de contágio, fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias.

Registre-se que, segundo critérios estabelecidos para a realização dos trabalhos, foram selecionados os municípios que contam com rede hospitalar para atendimentos dos casos suspeitos ou confirmados da covid-19, necessitando de internação hospitalar em leito de enfermaria em isolamento, e para os casos graves, internação hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), tendo o Hospital Regional de Cacoal, sido um dos selecionados para o processo de fiscalização, posto ser referência de tratamento da Covid-19 em toda a macrorregião II do estado de Rondônia, atendendo pacientes oriundos de 34 (trinta e quatro) municípios.

Assim, a teor dos mencionados dados, manifestações e normas – considerando os problemas gerados pela pandemia da COVID-19, dentre os quais o colapso operacional dos serviços de saúde, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, na forma da fiscalização realizada junto ao Hospital Regional de Cacoal, concluiu o seguinte:

## [...] 9. CONCLUSÃO

40. Encerrada a presente fiscalização, conclui-se, com base nos procedimentos executados, que, apesar de não haver leitos bloqueados e/ou subutilizados no município de Cacoal, bem como não haver pacientes em fila de espera para internação, não há disponibilização do número adequado de leitos clínicos e de UTI para pacientes vítimas do novo coronavírus, em vista de que, na data da inspeção, todos os leitos estavam ocupados e existe risco iminente de leitos serem bloqueados ou subutilizados, considerando a falta de profissionais de saúde e de insumos médico-hospitalares.

## 10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. **Determinar a audiência** nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, secretário estadual de saúde, ou quem o substitua, para querendo, apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas nos Achados de Auditoria 1, 2 e 3, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

42. **Determinar** ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde - Sesau, CPF: 863.094.391-20, ou quem o substitua, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal n. 8.080/1990, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes medidas:

43. a. Garanta e monitore estoque estratégico de medicamento para o atendimento dos pacientes críticos da covid-19, internados nos leitos clínicos e de UTI do Hospital Regional de Cacoal – HRC, sendo necessário para tanto o envio de medicamentos suficientes para, pelo menos, 15 (quinze) dias, ao Hospital Regional de Cacoal, conforme quantidade especificada no adendo enviado a Sesau, por meio do Processo SEI do Estado n. 0066.461390/2020-88 (ID=0015773218);

44. b. Rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento de insumos médico-hospitalares, conforme solicitação e demanda;

45. c. Formule plano de ação para o aumento de leitos para atendimento dos pacientes oriundos da macrorregião II, principalmente os de UTI, fornecendo equipamentos, insumos médico-hospitalares, e, principalmente, profissionais de saúde em número adequado para atendimento da demanda; e,

46. d. Recomponha as equipes de profissionais de saúde responsável pelo atendimento na linha de frente do Covid-19, a fim de evitar o bloqueio e ou subutilização dos leitos existentes.

47. **Recomendar** ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde - Sesau, CPF: 863.094.391-20, considerando a necessidade de atuação conjunta da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus, que avalie a conveniência e oportunidade de suprir a necessidade do Hospital de Campanha Municipal, fornecendo os materiais utilizados nas balas de oxigênio, conforme elencado nas letras "a" até "e" do parágrafo 22 deste relatório.

48. **Determinar a notificação** do controlador geral do estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes, CPF: 808.791.792-87, ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das determinações listadas neste relatório e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, frente ao atual cenário de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, como bem frisou o Corpo Técnico, revela-se imperioso que o Estado de Rondônia cumpra o seu dever de buscar soluções para a mitigação dos efeitos decorrentes da propagação da referida doença, posto isso, impõe-se que ele adote ações e serviços públicos de saúde para priorizar as atividades preventivas, com a garantia de atendimento aos pacientes.

Nesse viés, faz-se necessário que os gestores públicos do Estado de Rondônia implementem, de imediato, ações coordenadas e conjuntas para ampliar o número de leitos na rede de saúde pública.

As ações em questão, ou medidas equivalentes, devem ser implementadas, de imediato, frente ao colapso já instalado na saúde pela baixa oferta de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI); e, ainda, considerando o crescente número de novos infectados pelo vírus no Estado de Rondônia em sua segunda onda que, até o dia 23.02.2021, já perfazia a quantia de 15.433 casos ativos, com **705** pacientes internados, sendo 387, na rede estadual de saúde; 170, na rede municipal; e, 138, na rede privada.

Com isso, mostra-se salutar estancar o colapso operacional do sistema de saúde, no Estado de Rondônia, substancialmente no Hospital Regional de Cacoal, visando evitar um cenário, ainda pior do que o atual, acaso não sejam adotadas medidas urgentes pelos gestores públicos.

E, conforme os levantamentos realizados pela Unidade Técnica, *in loco*, verificou-se alguns pontos negativos, os quais necessitam, o quanto antes, de adoção de medidas administrativas bem definidas para o pronto funcionamento da unidade de saúde do Hospital Regional de Cacoal, com o objetivo de ter um atendimento eficiente à pacientes infectados pela COVID-19, bem como ter um resultado positivo na contenção da segunda onda de infecção do vírus.

Diante desse cenário, no relatório de Inspeção Especial, juntado ao PCe em 12.02.2021 (Documento ID 993756), o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas preferiu a seguinte análise:

## 7. SÚMARIO EXECUTIVO

17. De modo geral, a inspeção transcorreu de forma pacífica, sem nenhuma intercorrência que atrapalhasse a execução dos procedimentos. No primeiro momento, a equipe de auditoria foi recepcionada pelo secretário de Saúde, tendo este franqueado o acesso a todos os setores do hospital de campanha e prefeitura, bem como a todos os documentos solicitados.

18. Foi realizada entrevista na sede da prefeitura com o secretário de saúde municipal, Sr. José Pereira das Neves Filho, e o gestor do complexo Hospital Regional de Cacoal, Sr. Jair José da Rocha, esse complexo compreende o Hospital Regional de Cacoal e o HEURO, a fim de obter informações acerca de ausências que interferissem no atendimento aos pacientes de Covid-19.

19. Foi nos relatado a ausência de alguns insumos médico-hospitalares e principalmente a falta de profissionais da saúde, principalmente médicos, enfermeiros, técnicos e fisioterapeutas. Em reunião com os profissionais da saúde da linha de frente de combate a Covid-19, alguns médicos informaram que as escalas estão sendo improvisadas devido à falta de profissionais e que existem médicos trabalhando até 130 horas semanais.

20. Ficou constatado que, no momento da inspeção, o município, apesar de não haver fila de espera para internação, não contava com vagas disponíveis em leitos clínicos e de UTI para atendimento de pacientes de Covid-19.

21. Em diligência ao comércio da localidade, verificamos o cumprimento das regras de distanciamento social, como o uso de álcool em gel e máscara, pela maioria dos municípios. Observamos também que, a prefeitura instalou placas pela cidade para conscientização da população acerca do cumprimento das medidas de distanciamento social (anexo I - acervo fotográfico - fotos 13 e 14).

Ademais, considerando os apontamentos supracitados, bem como os procedimentos e técnicas utilizadas na execução da presente auditoria, em destaque quanto exame documental, entrevista, observação direta e inspeção física, a Unidade Técnica apresentou os seguintes Achados de Auditoria, veja:

## 8. ACHADOS DE AUDITORIA

### 8.1 Achado 1: Ausência ou quantidade insuficiente de insumos médico-hospitalares para pacientes acometidos pela Covid-19

22. Para pleno funcionamento dos leitos de UTI e clínicos são necessários vários produtos e equipamentos do seguimento médico, como EPI's e medicamentos para manter o paciente sedado e com oxigênio. Em entrevista com o secretário municipal de Saúde e em visita ao recém-inaugurado Hospital de Campanha do Município de Cacoal, identificamos as seguintes ausências de que, caso não sejam solucionadas imediatamente, podem comprometer o funcionamento dos leitos clínicos daquele hospital, a saber:

- a. Ausência de 6 (seis) manômetros indicados para controle de pressão e distribuição de gases medicinais (conforme foto 1 do anexo I - Acervo fotográfico);
- b. Ausência de 6 (seis) manômetros indicados para regular, direcionar ou controlar fluídos (conforme foto 2 do anexo I - Acervo fotográfico);
- c. Ausência de umidificadores que evitam o ressecamento das vias aéreas superiores (conforme foto 3 do anexo I - Acervo fotográfico);
- d. Ausência de filtros indicados para evitar contaminação cruzada entre pacientes submetidos à ventilação mecânica (conforme foto 4 do anexo I - Acervo fotográfico);
- e.
- e. Ausência de balas de Oxigênio.

23. Em visita ao Hospital Regional de Cacoal e entrevista com o diretor geral e com os médicos que atuam na linha de frente no combate ao enfrentamento da Covid-19, bem como ao diretor-geral, senhor Jair José da Rocha, foi relatado que o estoque dos medicamentos: Atracúrio, Fentanila, Morfina, Pancurônio, Propofol, Rocurônio e Salbutamol, entre outros utilizados para tratamento dos pacientes de Covid-19, estão críticos, conforme ficha de recebimento de medicamentos e adendo com a quantidade média de consumo (ID 993563), tendo como previsão de duração de até 5 (cinco) dias, e que a Sesau está enviando os referidos medicamentos em número inferior ao solicitado, correspondendo a um risco alto de a unidade de saúde ficar sem esses medicamentos, podendo ocasionar bloqueios de leitos e, inclusive, óbitos de pacientes ali internados.

24. Diante do exposto, concluímos que, apesar de não haver leitos bloqueados por falta de insumos médico-hospitalares, o risco de que estes leitos sejam bloqueados é alto.[...]

### 8.2 Achado 2: Quantitativo de leitos clínicos e de UTI inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela Covid-19

[...] Diante do exposto, concluímos que a quantidade de leitos clínicos e de UTI existente em Cacoal é insuficiente para o atendimento de toda a demanda dos pacientes oriundos de toda a macrorregião II (34 municípios) e que existe alto risco de que os leitos existentes sejam bloqueados, tendo em vista a falta de profissionais de saúde.[...]

### 8.3 Achado 3: Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com Coronavírus – Covid-19

35. Em entrevista com o Senhor Jair José da Rocha, diretor geral do complexo hospitalar regional de Cacoal – COHREC/SESAU/RO, e, Cassiano Gonçalves de Aquino, diretor clínico do hospital regional de Cacoal/RO, este afirmou que o maior gargalo no atendimento dos pacientes de Covid-19 é a falta de pessoal e que todas equipes estão exaustas com as excessivas cargas de trabalho, e estão muito defasadas, sempre improvisando a escala dos profissionais em vista do absenteísmo estar muito elevado (entre 20% e 30%). Relatou, também, que existem profissionais, que estão atendendo na área do Covid-19, de outras especialidades, para fechar a escala de plantão, e estes estão revezando entre turnos de atendimento de pacientes com outras patologias, gerando riscos de transmissibilidade entre pacientes.

36. Afirmou que, antes de tentar ampliar a capacidade de leitos do hospital, a Sesau tem que recompor as equipes médicas, tendo em vista o grau de exaustão que os profissionais da saúde se encontram, pois, há profissionais da saúde exercendo mais de 100 (cem) horas de trabalho na semana.

37. Diante do exposto, apesar de não haver leitos bloqueados por falta de profissionais de saúde, existe alto risco de que os leitos existentes sejam bloqueados, em vista de as equipes médicas estarem funcionando de forma precária, caso essas equipes não sejam recompostas com os profissionais de saúde como: médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeuta, entre outros. [...]

Nesse cenário, considerando os apontamentos trazidos pelo corpo técnico, com o qual esta Relatoria corrobora na íntegra, verifica-se a necessidade de tomadas de medidas administrativas junto ao Hospital Regional de Cacoal, objetivando colocá-lo em pleno e eficiente funcionamento, haja vista a situação de calamidade atual, fazendo-se imprescindível notificar aos responsáveis, em audiência, pelas possíveis irregularidades em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal, Princípio da Eficiência, bem como para que implementem, de imediato, medidas decorrentes dos Achados de Auditoria, a saber: a) **Achado de Auditoria nº 1 - "Ausência ou quantidade insuficiente de insumos médico-hospitalares para pacientes acometidos pela Covid-19"; b) Achado de Auditoria nº 2 - "Quantitativo de leitos clínicos e de UTI inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela Covid-19" e, c) Achado de Auditoria nº 3 "Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com Coronavírus – Covid-19."**

Por fim, saliente-se que – exceto nos casos de indícios de irregularidades sobre as quais se deve conceder as garantias de defesa (art. 5º, LIV e LV, da CRFB), as demais proposições desta Corte de Contas, neste feito, são recomendatórias aos gestores do Estado de Rondônia e se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações estaduais, nos exatos limites da CRFB, das leis; e, ainda, segundo as orientações da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020.

Portanto, no ponto, busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco*...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas na matéria em questão. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também na busca pela implementação das melhores políticas e práticas de gestão, principalmente nas áreas de relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a da saúde.

Posto isso, em substância, corroborando as conclusões da Unidade Técnica, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, I e II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 30, §2º, do Regimento Interno/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CRFB, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A e ambos do Regimento Interno, prolata-se a seguinte **decisão monocrática**:

**I – Determinar a audiência** nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas no Relatório de ID 993756, a saber:

- a) **Ausência ou quantidade insuficiente de insumos médico-hospitalares para pacientes acometidos pela Covid-19** junto ao Hospital Regional de Cacoal, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência, em face do Achado de Auditoria A1, Item 8.1 do Relatório Técnico, pag. 37/38;
- b) **Quantitativo de leitos clínicos e de UTI inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela Covid-19**, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência em face do Achado de Auditoria A2, item 8.2 do Relatório Técnico, pag. 39/40);
- c) **Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com Coronavírus – Covid-19**, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência em face do Achado de Auditoria A3, item 8.3 do Relatório Técnico, pag. 40/42);

**II – Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem o substitua, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal n. 8.080/1990, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes medidas:



a) garanta e monitore estoque estratégico de medicamento para o atendimento dos pacientes críticos da covid-19, internados nos leitos clínicos e de UTI do Hospital Regional de Cacoal – HRC, sendo necessário, para tanto, o envio de medicamentos suficientes para pelo menos, 15 (quinze) dias, ao Hospital Regional de Cacoal, conforme quantidade especificada no adendo enviado a Sesau, por meio do Processo SEI do Estado n. 0066.461390/2020-88 (ID=0015773218);

b) rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento de insumos médico-hospitalares, conforme solicitação e demanda;

c) formule plano de ação para o aumento de leitos para atendimento dos pacientes oriundos da macrorregião II, principalmente os de UTI, fornecendo equipamentos, insumos médico-hospitalares, e, principalmente, profissionais de saúde em número adequado para atendimento da demanda; e,

d) recomponha as equipes de profissionais de saúde responsável pelo atendimento na linha de frente do Covid-19, a fim de evitar o bloqueio e ou subutilização dos leitos existentes;

**III - Recomendar** ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU e ao Senhor **José Pereira das Neves Filho** (CPF: 133.356.262-49), Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, considerando a necessidade de atuação conjunta entre a Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal, para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus, que avaliem a conveniência e oportunidade de suprir a necessidade do Hospital de Campanha Municipal, fornecendo os materiais utilizados nas balas de oxigênio, conforme elencado nas letras "a" até "e" do parágrafo 22 do relatório técnico (Documento ID 993756);

**IV – Determinar a Notificação** do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento dos apontamentos constantes dos itens I, II e III desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB;

**V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas documentos e justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

**VI – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens I, II, III e IV, com cópias do relatório técnico (Documento ID 993756) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,

c) **ao término do prazo** estipulado no item V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

**VII – Intimar**, via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa de seu Procurador Geral; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; o **Ministério Público de Contas (MPC)**, ao Prefeito do Município de Cacoal Senhor **Adailton Antunes Ferreira**, seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VIII – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02630/20 – apenso proc. 03128/20  
**SUBCATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Representação com Pedido de Liminar em face do Edital n. 011/2020, relativo ao Processo n. 0010.175181/2020-60, tornado público pelo DETRAN.

**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

**INTERESSADOS:** Fbx - Serviços de Segurança Ltda – CNPJ n.º 12.159.225/0001-74  
 Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME - CNPJ n. 26.156.245/0001-04 (apenso proc. 03128/20)  
 Aluísio Nascimento dos Santos – CPF n. 640.379.402-72 (apenso proc. 03128/20)

**RESPONSÁVEIS:** Flavia Lemos Felício, CPF 875.217.172-87  
 Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF 736.750.836-91  
 Philipe Dionísio Mendonça, CPF 907.008.482-15  
 Oscar Pereira de Souza Neto, CPF 419.976.202-78  
 Ana Carolina Lima Pereira, CPF 892.127.202-00  
 James Alves Padilha, CPF 894.790.924-68

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DURAÇÃO CONTINUADA. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS. CONCESSÃO. OITAVA.

#### DM 0009/2021-GCJEPPM

1. Tratam-se de representações, formuladas pela empresa Fbx - Serviços de Segurança Ltda., e pela empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME (apenso proc. 03128/20), referente a supostas irregularidades no Edital n. 011/2020, do DETRAN (proc. adm. n. 0010.175181/2020-60), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial preventiva, ostensiva e armada, que compreenderá, além da mão de obra exclusiva, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, de caráter continuado para os tipos de postos 1, 2 e 3, por um período mínimo de 12 (doze) meses, a serem prestadas nas unidades pertencentes à estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran/RO.
2. A primeira empresa representante questiona critério de recomposição econômico do contrato, visto que, conforme item 11 do termo de referência, restou previsto que os encargos de mão de obra estão sujeitos a repactuação nos termos da IN SEGES/MP n. 05/2017, e especificamente no item 11.13 há a previsão da aplicação do índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) para os insumos não decorrentes da mão de obra.
3. Em cognição sumária, o Conselheiro Relator concedeu, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o edital representado, interrompendo, temporariamente, a licitação, até posterior decisão, determinando, ainda, a notificação dos responsáveis pelo edital representado, para, querendo, responderem a representação, no prazo de 5 (cinco) dias (DM 142/2020-GCJEPPM, ID=944231).
4. Em resposta, os responsáveis optaram por sanear o objeto representado, alterando o critério de reajuste de preço para repactuação. Assim, perdendo, *a priori* (em princípio), sua *ratio essendi* (razão de existir), decidi revogar a tutela provisória de urgência, a uma, pois perdeu o requisito da probabilidade do direito, e, a duas, pois verifiquei a presença do *periculum in mora inverso*, ante a essencialidade do serviço objeto da representação (DM 0150/2020-GCJEPPM, ID=952960).
5. No tocante à segunda representação (proc. 03128/20 – apenso), insurge-se o representante, em suma, com relação ao item 11.4.3, subitem "a.3" do Edital do Pregão Eletrônico (modificado após julgamento pela procedência de impugnação apresentada pela empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda.), no qual se exige a comprovação de capacidade técnica com experiência de no mínimo 03 (três) anos, o que estaria em desacordo com recente jurisprudência.
6. Antes de conceder a tutela de urgência requerida, verificou-se que, a princípio, não se vislumbrava, naquele momento, a "fumaça do bom direito", pois, apesar da pregoeira ter afirmado que a alteração do edital se alicerçou no Acórdão n. 1214/2013 do TCU, quando o Plenário daquela Corte decidiu reconhecer a possibilidade legal de que seja exigido experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação pretendida, de formar a evitar a participação de empresas que não tenham condições de atender a demanda da prestação dos serviços durante a duração contratual, de acordo com precedente mais recente do TCU (Acórdão n. 2870/18), a exigência de estabelecimento de prazo mínimo para a comprovação de capacidade técnica deve estar devidamente justificada no procedimento licitatório.
7. Assim, além de determinar o apensamento daquele processo nestes autos, para julgamento em conjunto, foi oportunizado prazo aos responsáveis para responderem a representação e encaminharem cópia integral do respectivo processo administrativo em 05 dias (DM 0167/2020-GCJEPPM, ID=970571).
8. Em resposta, os responsáveis alegaram que, embora não conste estudos prévios no que tange à exigência de experiência mínima de 03 anos, a alteração no edital visou resguardar os interesses da Administração e prevenir problemas futuros de inexecução contratual, contratando empresas que dispõem de estabilidade no mercado e condições de manter os serviços em questão e se baseou, além de no Acórdão 1214/2013 do TCU, na Instrução Normativa n. 05, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e prevê, em seu ANEXO VII – item 10.7 e 10.7.1 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, e ainda no ITEM 10.6, B, o que segue:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação **de experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados; (grifo nosso)

9. Também foi levado em conta especialmente a singularidade do contrato a ser firmado, onde destaca-se a guarda de veículos alocados nos pátios da Autarquia, além de propriedade de terceiros e do patrimônio da Autarquia, adquiridos ou construídos com recursos públicos, e/ou doações de terceiros, sendo imperioso salvaguardar o interesse público e conseqüentemente a correta contratação.

10. Ressaltou, inclusive, que já sofreu com descontinuidade/inexecução total ou parcial de diversos contratos, a exemplo dos contratos de limpeza e conservação, manutenção predial e construção da pista de teste prático de Jaru/RO. Alegou que o encerramento prematuro de contratações que poderiam perdurar por até 60 meses, em muitos casos, geram a necessidade de realizar contratações emergenciais, o que causa atrasos e prejuízos aos serviços entregues pela Autarquia à sociedade.

11. Em nova análise, não obstante já verificar que se trata de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame, o Conselheiro Relator deixou novamente de conceder a tutela provisória de urgência, determinando o encaminhamento dos autos ao controle externo para prosseguimento do feito (DM-00183/20-GCJEPPM, ID=979377).

12. No relatório de instrução preliminar (ID=996239), o corpo técnico deste Tribunal destacou que foi remarcada a data de abertura do certame para 26/02/2021, às 10h (horário de Brasília), conforme publicação no DOE n. 28, de 09.2.2020.

13. Além disso, opinou pela procedência da representação formulada pela empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda, pois a exigência indevida de experiência mínima de 3 (três) anos como condição de comprovação de qualificação técnica, constante no item 12.2.5 do termo de referência, anexo do edital, é considerada restritiva à competitividade, o que contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

14. Quanto à representação da empresa FBX Serviços de Segurança Ltda., considerou-a parcialmente procedente, mas sem apontamento de irregularidades e responsabilidades, vez que as falhas apontadas já foram corrigidas pela administração do Detran.

15. Em virtude disso, ao fim, sugere que: a) seja determinada a retificação do edital para exclusão da cláusula restritiva, com sua consequente republicação e reabertura do prazo legal, de forma a possibilitar a ampla participação de possíveis interessados; b) seja determinada a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar defesa; c) seja recomendada a inclusão no item 9.11 do termo de referência, as fórmulas indicadas no item 5, Anexo XI, da Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017, relacionadas ao critério de atualização financeira, para deixar evidente o método de cálculo em eventual atraso de pagamento; d) seja recomendada a exclusão do texto sem conexão com o critério de pagamento, no item 9.11.1 do termo de referência, qual seja: "Posto isto, DEFERIMOS e acatamos ao requerido mediante alterações postas acima"; e) seja disponibilizado no processo administrativo SEI/RO 0010.175181/2020-60 o edital e seus anexos devidamente retificados; e f) sejam considerados parcialmente procedentes os fatos representados pela empresa FBX Serviços de Segurança Ltda. (Processo 2630/20 – principal), mas sem apontamento de irregularidades e responsabilidades, eis que já foram corrigidas pela administração do Detran.

16. É o relatório.

17. Decido.

18. Segundo apontado pelo controle externo em seu relatório, há informação de que o certame será reaberto dia 26/02/2021, conforme publicação no DOE de Rondônia n. 28, de 09.2.2020.

19. O art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

**Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.**

20. No caso, observo que, de fato, não foram apresentados estudos prévios à licitação, de modo a justificar a exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

21. Apesar das justificativas apresentadas pelo Detran, vê-se que o que Tribunal de Contas da União considerou por meio do Acórdão n. 2870/2018 – TCU – Plenário foi que este tipo de exigência claramente dificulta a entrada de novos concorrentes no setor em que se insere este tipo de contratação, e que, por isso, deve vir acompanhada de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade, avaliando, ainda, os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.

22. Considerando isto, conforme bem pontuou o corpo técnico em sua análise, as justificativas apresentadas pelo Detran de que a alteração no edital visou resguardar os interesses da administração e prevenir problemas futuros de inexecução contratual não podem ser aceitas, pois:
114. **O que deve ser demonstrado em estudos é a experiência nesse tipo de contratação; o histórico dos últimos contratos de vigilância patrimonial; se houve má prestação nesses serviços em decorrência de inexperiência da contratada; deve ser demonstrado, tecnicamente, que esse prazo mínimo de experiência das empresas do ramo de vigilância patrimonial é elemento essencial para assegurar a boa prestação do serviço.**
115. Não há dúvidas de que os serviços envolvidos na pretensa contratação oferecem risco em face da guarda de veículos nos pátios do DETRAN e da sua própria estrutura. Contudo, **não se visualiza fundamentação consistente para afirmar que empresas com experiência com mais ou menos de 3 (três) anos estão mais ou menos aptas a assegurar a perfeita execução de contratos de tal natureza.**
116. Também **não se visualizou qualquer avaliação sobre os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido**, como indica o TCU.
117. Por essas razões, a opinião técnica é pela procedência deste ponto da representação, tendo em vista a exigência indevida de experiência mínima de 3 (três) anos como condição de comprovação de qualificação técnica, constante no item 12.2.5 do termo de referência, anexo do edital, considerada restritiva à competitividade, o que contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)
23. Assim, considerando que se trata de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame, e que a sessão pública para abertura da licitação está marcada para dia 26/02/2021, verifico que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, razão pela qual rejeito o posicionamento anterior e determino a suspensão do procedimento licitatório representado, nos termos do art. 3º-A, da LC n. 154/1996.
24. Ressalte-se, por oportuno, que tão logo seja corrigida a falha, com a exclusão da mencionada cláusula tida como restritiva, e com sua consequente republicação e reabertura do prazo legal, o edital estará apto a seguir os trâmites regulares.
25. Outrossim, objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, devem os responsáveis indicados no relatório técnico também serem chamados em audiência, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entendam necessários para elidir a infringência a eles cominadas.
26. Advirta-se que, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
27. Por fim, acolho as recomendações indicadas pela instrução técnica de que a equipe técnica do DETRAN, como complemento ao texto, acrescente as fórmulas indicadas no item 5, Anexo XI, da mesma IN 5/2017, a fim de deixar mais evidente a forma de cálculo em eventual atraso de pagamento por parte da contratante, evitando transtornos por má interpretação pelas partes, e a exclusão do texto sem conexão com o critério de pagamento, certamente inserido de forma equivocada no item 9.11.1 do termo de referência, qual seja "Posto isto, DEFERIMOS e acatamos ao requerido mediante alterações postas acima".
28. Pelo exposto, decido:
- I - Suspender, *sine die*, o edital do Pregão Eletrônico n. 011/2020, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, e/ou todos os demais atos decorrentes do certame (adjudicação, homologação, contratação, etc.), pelas razões alhures dissertadas, sob as penas da lei, determinando ao Diretor-Geral e Pregoeira que comprovem a suspensão no prazo de 05 dias, sob pena de multa, autorizando, no entanto, o prosseguimento do certame, mediante a exclusão da exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos de objeto semelhante ao da contratação (item 12.2.5 do termo de referência).
- II - Recomendar a inclusão no item 9.11 do termo de referência, as fórmulas indicadas no item 5, Anexo XI, da Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017, relacionadas ao critério de atualização financeira, para deixar evidente o método de cálculo em eventual atraso de pagamento.
- III - Recomendar a exclusão do texto sem conexão com o critério de pagamento, no item 9.11.1 do termo de referência, qual seja: "Posto isto, DEFERIMOS e acatamos ao requerido mediante alterações postas acima".
- IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso II do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a audiência de Flávia Lemos Felício, CPF n. 875.217.172-87, pregoeira; solidariamente a Philippe Dionísio Mendonça, CPF 907.008.482-15, presidente da CPLMS/DETRAN-RO – interino; Oscar Pereira de Souza Neto, CPF 419.976.202-78, gerente; Ana Carolina Lima Pereira, CPF 892.127.202-00, assessora; James Alves Padilha, CPF 894.790.924-68, diretor e Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF n. 736.750.836-91, diretor-geral do DETRAN, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, pela exigência de experiência mínima de 3 (três) anos como condição de comprovação de qualificação técnica, conforme item 12.2.5 do termo de referência, anexo do edital, sem que tenha apresentado justificativas consistentes relacionadas a estudos prévios à licitação e à experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço e, ainda, sem avaliar os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido, cláusula considerada restritiva à competitividade, o que contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, conforme relatado no item 6 do relatório técnico de ID=996239.

De registrar que, que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

V -Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação de algum responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*";

VII - Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

VIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas de expedição dos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhe o teor desta decisão, do relatório técnico acostado ao ID=996239, informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa.

IX – Intimar os interessados indicados no cabeçalho, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013.

X – Também o MPC, na forma regimental.

XI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que envie o processo ao Departamento da 2ª Câmara, para as providências de sua alçada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 001/2021/D2ªC  
Processo n.: 00970/19/TCE-RO  
Interessado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA  
Assunto: Tomada de Contas Especial  
Responsável: JAIR ANTÔNIO COLOMBO

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 002/2021/D2ª-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JAIR ANTÔNIO COLOMBO, CPF n. 368.764.459-68, na qualidade de representante da Empresa WJC CONSTRUTORA LTDA., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, a seguir demonstrado:

1) No item VIII, "b", da referida decisão, em face da infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, e/ou recolha aos cofres do Estado, o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: 89.756,11 (oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos).

Nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 00970/19, que tratam de Tomada de Contas Especial, do(a) Departamento da 2ª Câmara, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), e, em caso de dúvidas remanescentes, poderá comparecer no Departamento 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (telefone 3609-6200), situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCA DE OLIVEIRA  
Diretora do Departamento da 2ª Câmara  
Matrícula 215

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00218/21– TCE-RO  
**CATEGORIA:** Parcelamento de Débito  
**ASSUNTO:** Parcelamento de multa referente ao Processo nº 02341/19 – Acórdão AC2-TC 00754/20  
**JURISDICIONADO:** Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA  
**INTERESSADO:** Francisco Meleiro Neto – CPF nº 170.386.578-28  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

1. Impõe-se o deferimento do pedido de parcelamento do valor inerente à comissão de multa aplicada em julgamento por esta Corte de Contas quando demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, observando-se, contudo, os termos da Instrução Normativa 69/2020.

### DM 0030/2021-GCESS

1. Tratam os autos de pedido de parcelamento, protocolizado sob o nº 00827/21 (ID 990912), formulado por Francisco Meleiro Neto, CPF nº 170.386.578-28, referente à multa aplicada por meio do Acórdão AC2-TC 00754/20, item III, proferido no processo nº 02341/2019, que tratou de fiscalização relativa ao Pregão Eletrônico n. 441/2018/SUPEL/RO, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa visando a confecção de placas de sinalização rodoviária, a serem utilizadas nas rodovias estaduais, consoante o dispositivo abaixo:

III – **Multa**, Francisco Meleiro Neto (CPF n. 170.386.578-28), na qualidade de arquiteto responsável pela formalização do processo aquisitivo e termo de referência, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, pela grave irregularidade apontada nesta decisão.

2. Verifica-se da documentação que o requerente demonstrou interesse em parcelar o valor da referida multa em 10 (dez) parcelas.

3. Após autuação, os autos foram encaminhados ao Departamento da 2ª Câmara, que expediu Certidão Técnica (ID 991480) informando que o Acórdão AC2-TC 00754/20 não havia transitado em julgado, na data do pedido de parcelamento.
4. Os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas, em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC
5. É o necessário relatório. DECIDO.
6. Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que, no tocante a análise do requerimento de parcelamento, aplica-se a Instrução Normativa n. 69/2020-TCERO (consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), publicada no DOeTCE-RO n. 2132, de 18.06.2020, com entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, que revogou todas as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº 231/2016.
- . O artigo 23 da mencionada Instrução Normativa, dispõe que, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcèlemento requeridos antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 34-A do RITCE-RO.
8. De acordo com o disposto no artigo 28 e parágrafo único da referida Instrução Normativa<sup>[2]</sup>, os débitos e multas poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).
9. Consoante o demonstrativo de débito de ID 992159, nos termos da Resolução nº 002/2020/GAB/CRE, de 09/12/20, o valor da UPF/RO para o exercício financeiro de 2021 é de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Deste modo, o valor de cada parcela mensal será de, no mínimo, R\$ 462,70 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).
10. Portanto, o parcelamento da forma requerida (em 10 parcelas) não pode ser deferido, uma vez que os valores das parcelas mensais ficariam muito abaixo do mínimo legal exigido, além de o responsável não ter apresentado justa causa capaz de permitir exceção à regra.
11. Nesses termos, considerando o valor da multa fixado em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), é de se admitir o seu parcelamento em apenas 03 (três) parcelas de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), a fim de preservar o limite mínimo estabelecido pela IN n. 69/2020/TCE-RO.
12. Por fim, em que pese a IN n. 69/2020/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar até a correção das inconsistências encontradas, motivo pelo qual autorizo o pagamento por meio de depósito bancário, em conta corrente.
13. No caso, por se tratar de multa, esta deve ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do artigo. 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO), c/c com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.
14. Desta feita, levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID=992159), o pedido poderá ser concedido em 03 (três) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n.8358-5), nos termos do artigo. 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO), c/c com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devendo o responsável fazer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento, nos termos constantes do normativo legal.
15. Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, **decido**:

**I** – Deferir o pedido de parcelamento da multa aplicada a **Francisco Meleiro Neto**, CPF nº 170.386.578-28, no Acórdão AC2-TC 00754/20, item III, proferido no processo nº 02341/2019, em 03 (três) parcelas de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

**II** – determinar ao Departamento da Segunda Câmara que efetue a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e proceda a intimação de Francisco Meleiro Neto, CPF nº 170.386.578-28, nos termos dispostos no artigo 29 da Instrução Normativa 69/2020, informando-o, que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

**II.1)** A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, c/c com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

**II.2)** Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

**II.3)** O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como ante a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias, conforme o art. 49, II, da referida Instrução Normativa;

**II.4)** A quitação fica condicionada ao adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no artigo 26, da Lei Complementar n. 154/96.

**III** –Fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação do requerente, para encaminhar o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

**IV** –Alertar o requerente que, na hipótese de descumprimento desta Decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno/TCE-RO.

**VI** –Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o seu acompanhamento, devendo-se adotar as seguintes providências:

a) Promover a juntada de cópia desta Decisão ao Processo n. 02341/2019, que deu origem à multa;

b) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Processo n. 02341/2019), encaminhando-o em seguida à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos valores recolhidos e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixando a responsabilidade do requerente e, se for o caso, o seu arquivamento, de acordo com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos e processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração.

[2] Art. 28. Salvo justa causa demonstrada pelo responsável, o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas. Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00195/21– TCE-RO

**CATEGORIA:** Consulta

**ASSUNTO:** Viabilidade de contratação de pessoa jurídica especializada em elaboração de minuta de Lei Orgânica e Novo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ariquemes

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Ariquemes

**INTERESSADO:** Renato Garcia – Presidente da Câmara Municipal (CPF – 820.484.362-34)

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REMESSA DE PARECER JURÍDICO. EXISTENCIA DE PROCURADORIA JURÍDICA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando ausente o parecer jurídico da autoridade consulente existindo em sua estrutura procuradoria ou órgão de assessoria jurídica, bem como por se tratar de matéria atrelada a caso concreto.

**DM 0029/2021-GCESS**

1. Tratam os autos de consulta formulada pela Câmara Municipal de Ariquemes, em expediente subscrito pelo Vereador Presidente Renato Padeiro, na qual pretende que esta Corte de Contas responda consulta quanto à viabilidade de contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração de minuta de Lei Orgânica e Novo Regimento Interno daquele Poder Legislativo, conforme o seguinte teor:

Cumprimentado cordialmente, vimos através do presente solicitar a Vossa Excelência informações sobre a viabilidade de contratar pessoa jurídica especializada para elaborar minuta de nova Lei Orgânica e Novo Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, considerando que ambos os diplomas legais estão defasados. [grifou-se].

Existe comissão própria para este fim, composta de 06 (seis) vereadores, todavia a complexidade e a magnitude do trabalho exige uma assessoria mais especializada. Da mesma forma, a Casa possui um único Procurador Jurídico que se dedica a todos os pareceres de projeto de lei, de processos de licitação, análise de contratos, e outros pareceres.

[...]

2. Com a inicial não vieram documentos (ID 989693).

3. É o breve relatório. **DECIDO.**

4. Pois bem. Sem maiores delongas e, consoante o relatado, verifica-se que os presentes autos tratam de Consulta, autuada em razão de questionamento formulado pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Renato Padeiro, quanto à viabilidade de contratação de pessoa jurídica especializada em elaboração de minuta de Lei Orgânica e Novo Regimento Interno daquela Casa Legislativa.

5. Dessa forma, é certa a competência desta Corte de Contas para decidir a respeito da consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

6. Entretanto, a sua **admissibilidade** também está condicionada à demonstração de outros requisitos, nos termos das disposições contidas no artigo 84 do RITCE/RO, *in verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

**VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;**

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (destacou-se)

[...]

7. Desta feita, não obstante à presente consulta ter sido formulada dentre os legitimados, Presidente da Câmara de Vereadores de Ariquemes, não está instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, já que o Poder Legislativo possui procuradoria própria, não havendo qualquer justificativa para a ausência, razão pela qual não pode ser conhecida, nos termos do art. 85, do RITCE/RO:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

8. Nesse sentido, é a farta jurisprudência desta Corte de Contas:

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO –MPE.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MÉDICO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LIMITAR O NÚMERO DE PACIENTES A SEREM ATENDIDOS. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...]

I. Não conhecer da Consulta formulada pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como por estar desacompanhada de parecer jurídico; [...] (DM-GCVCS-TC 0243/2016, proc. 2820/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

CONSULTA DESACOMPANHADA, SEM JUSTIFICATIVA, DO PARECER JURÍDICO DO ENTE CONSULENTE NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PELO NÃO CONHECIMENTO ARQUIVAMENTO. (DM 163/2014, proc. 3191/2014. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES. (DM 0051/2020-GCWCS, proc. 01265/20. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

9. A rigor, a Corte de Contas não deve e não pode se revestir de caráter de assessoramento jurídico. Assim, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>:

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

10. Ademais, ainda se pode entender que o consulente pretende ter uma resposta relativa a um caso específico, o que, nos termos do §2º, do art. 84 c/c o art. 85, do RITCE-RO, e da farta jurisprudência desta Corte, não pode ser admitido:

Art. 84.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto.**

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (destacou-se)

CONSULTA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. **INDICAÇÃO DE CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO.ARQUIVAMENTO.**

1) A indicação de caso concreto na peça inicial ou no corpo do Parecer Jurídico do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Consultente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno), impõe o arquivamento da Consulta, sem análise de mérito, após comunicação ao consultente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhe, para conhecimento do Consultente, cópia de conteúdo normativo ou de parecer ministerial que tratem de matéria semelhante à suscitada na consulta, notadamente a título de subsídios no que for pertinente. (TCE/RO; Processo 02935/2019; Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

11. Nada obstante a essas circunstâncias, têm-se por oportuno registrar que, em busca jurisprudencial quanto ao questionamento ora proposto, isto é, contratação de pessoa física ou jurídica para elaboração de leis específicas e demais regulamentos, constatou-se que a matéria fora objeto de apreciação no âmbito de outro Tribunal de Contas, cujo entendimento foi no sentido de que tais preceitos normativos consistem em função típica legislativa, sendo de atribuição atrelada à respectiva assessoria jurídica, não correspondendo, portanto, em serviços específicos que possam permitir a contratação de profissional especializado.

12. Acerca desse entendimento, colaciono parte do voto proferido no processo julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

(...) “A consulta trata acerca da contratação de pessoa física ou jurídica para elaboração da minuta da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara.

**Destaco que a Função Legislativa compreende a elaboração de leis e demais regulamentos. Como se pode notar, a elaboração da minuta de tais preceitos normativos também se inclui na função típica da Câmara de Vereadores.**

O Prejulgado 1911, em seu item 7, dispõe que somente os serviços jurídicos específicos que não podem ser executados pela assessoria da câmara podem ser efetuados por escritório de advocacia ou por advogado, mediante licitação, de maneira que o fato justificador da licitação é a especificidade do serviço jurídico e não o acúmulo de serviço por parte assessor jurídico da Câmara.

**Assim, compete ao assessor jurídico da Câmara a elaboração de pareceres em projetos de lei, em processos de licitação, em análise de contratos, entre outros, de modo que insere-se em suas atribuições típicas assessorar a Comissão de Vereadores constituída na elaboração da minuta da nova Lei Orgânica e do Regimento Interno daquele órgão.**

Dessa forma, a hipótese objeto desta Consulta não se enquadra no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas, consubstanciado no item 7 Prejulgado 1911, qual seja: serviços específicos que não possam ser executados pela assessoria jurídica da Câmara, pois existe o cargo de Assessor Jurídico especialista em tal assunto, conforme afirmado pelo próprio Consultente.

**Assim, a elaboração de minuta de nova Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara de Vereadores constitui serviço jurídico não especializado, o que, de acordo com o item 7 do Prejulgado 1911, não autoriza a contratação de escritório de advocacia ou de advogado, bem como, de pessoa jurídica ou física, para a execução do referido serviço. (TCE/SC. Processo COM 11/00430064; Rel. Sabrina Nunes Locken; julg. 19/12/2011)**

13. Nesses termos, sabe-se ser incontroverso o entendimento fixado no âmbito das Cortes de Contas de que somente é possível a contratação particular de pessoa física e/ou jurídica para realização de determinada atividade na hipótese de restar comprovada a singularidade do objeto, isto é, situada fora do trato diário do corpo jurídico próprio do órgão público, além da demonstração de necessidade temporária e de excepcional interesse público, circunstâncias, portanto, que dependem da análise das justificativas apresentadas para cada caso específico, incluindo, por óbvio às especificidades da eventual contratação e a devida observância aos dispositivos que regem à Lei de Licitação.

14. Para além disso, e atrelado ao papel pedagógico e dialógico atribuído às Cortes de Contas, não se descuida que a documentação encaminhada pela Câmara de Vereadores de Ariquemes não preenche os requisitos para seu processamento como Consulta, o que, contudo, não obsta que o referido questionamento seja direcionado aos integrantes da comissão do Plantão Pedagógico, junto à Secretaria de Controle Externo desta Corte, por meio do telefone (69) 3609-6345, no horário de 8h às 14h, ou com o encaminhamento da documentação no email: [controle.externo@tce.ro.gov.br](mailto:controle.externo@tce.ro.gov.br), para eventual esclarecimento.

15. Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, decido:

I – Não conhecer da presente Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RITC/RO, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência jurídica, quando o tem em sua estrutura, além de se tratar de dúvida sobre caso concreto;

II – Dar conhecimento da presente decisão ao consultente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, bem como à Secretaria de Controle Externo, diante do teor contido no parágrafo 14 da presente decisão;

IV – Remeter os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações empreendidas, arquivando-se, posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Em sua obra *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

## Município de Cabixi

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02895/20– TCE-RO  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação  
**ASSUNTO:** Representação - Supostas irregularidades na contratação e prestação de serviços originárias do Pregão Eletrônico nº 019/2020/PMC.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cabixi  
**INTERESSADO:** Neo Consultoria E Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ nº 25.165.749/0001-10  
**RESPONSÁVEL:** Silvério Antônio de Almeida (CPF n. 488.109.329-00) – Prefeito Municipal de Cabixi  
**ADVOGADOS** Leonardo Henrique de Angelis (OAB/SP 409.864)  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. CONTROLADORA INTERNA DO MUNICÍPIO DE CABIXI. CONCESSÃO DE PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 15 DIAS.

1. Embora a dilação de prazo para a apresentação de determinações por esta Corte de Contas seja medida excepcional, revela-se pertinente o seu deferimento quando não causar prejuízo à marcha processual, bem como para garantir a ampla defesa dos interessados.

#### DM 0031/2021-GCESS

1. Tratam os autos de Representação feita pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELLI em face da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., em razão da sua contratação pelo Município de Cabixi para prestação de serviços de gerenciamento de frota, consubstanciado na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios multimarcas, através de redes de estabelecimento credenciadas pela contratada dos veículos da frota oficial do Município pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

2. Por meio da decisão monocrática DM n. 011/2021-GCESS, determinou-se a oitiva de vários jurisdicionados, inclusive da Controladora Interna do município de Cabixi para que prestassem informações no prazo de 15 dias, a qual, no penúltimo dia do seu prazo, por intermédio do Ofício n. 004/2021/CI[1], requereu a prorrogação do prazo para apresentar as informações solicitadas.

3. Não obstante às justificativas apresentadas no Ofício n. 004/2021/CI, de 24/02/2021, denota-se que nenhum documento hábil foi acostado para comprovar a impossibilidade de apresentar as informações no prazo concedido.

4. O fato de haver “*demandas urgentes*” na municipalidade não significa que a função fiscalizatória do Tribunal de Contas possa ser relegada a um segundo plano de gestão, sobretudo porque o prazo de quinze dias que lhe foi concedido é **justo e legal**.

5. Todavia, considerando que o processo encontra-se na fase instrutória, dependendo ainda da manifestação do órgão de controle externo e do duto Ministério Público de Contas, entendo por bem deferir a dilação do prazo requerido dada a legitimidade e o interesse da parte.

6. Ante o exposto, **decido**:

7. I – Deferir a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, requerido pela Controladora Interna do Município de Cabixi, Lizandra Cristina Ramos, **o qual será contado a partir do recebimento desta**;

8. II – Ressalte-se, novamente, que a eventual conduta omissa e/ou o não atendimento da DM 0011/2021-GCESS, proferida no Processo-e n. 2895/20/TCE-RO, dentro do prazo assinalado no item I acima, será sopesada em eventual fixação da multa sancionatória, a teor do disposto no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96;
9. III – Ao Departamento do Pleno para os devidos fins;
10. IV – Decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não das informações solicitadas, retornem os autos conclusos a este Gabinete, tendo em vista que ainda encontram-se pendentes as informações dos demais jurisdicionados.
11. Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[\[1\]](#) Id 997611

## Município de Cerejeiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0066/21– TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Ato de Admissão de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cerejeiras.  
**INTERESSADOS:** **Leticia Carolina Vieira e outros.**  
**RESPONSÁVEL:** Lisete Marth –Prefeita.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0035/2021-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO. DETERMINAÇÃO.

### RELATÓRIO

1. Versam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras, regido pelo Edital Normativo n.001/2019 (ID 983788).

2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal observou a ausência de envio de cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa e cópia do termo de posse do senhor **Daniel Pinheiro de Melo – CPF n. 693.170.382-04**, de maneira que concluiu pela diligência para o envio da documentação comprovatória, conforme proposta de encaminhamento (ID 989195):

#### 6. Proposta de encaminhamento

7. Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

(...)

9. II – Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Cerejeiras para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão do servidor Daniel Pinheiro de Melo, elencado no Anexo II, tendo em vista que se trata de ausência da cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa e cópia do termo de posse ou inclusão, conforme explanado no item 4.

10. III – Realizar diligência visando a obtenção da cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa e cópia do termo de posse ou inclusão do servidor Daniel Pinheiro de Melo, conforme explanado no item 4 deste relatório técnico;

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Das irregularidades detectadas

5. A Unidade Técnica apontou irregularidades na admissão, o que obsta *a priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004.

6. Observa-se a necessidade do envio de documentos de admissão do servidor **Daniel Pinheiro de Melo – CPF n. 693.170.382-04**, bem como ausência de envio de cópias do edital de convocação, da publicação do ato de nomeação no órgão oficial e do termo de posse, conforme exigência do artigo 22, I, alíneas “d”, “e” e “f” da IN nº 13/TCE-RO/2004.

7. Desse modo, sem delongas, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e dos documentos indicados a serem providenciados por parte dos gestores públicos para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

## DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do município de Cerejeiras para que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO que no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

**I. Encaminhe** a esta Corte de Contas/TCE/RO os documentos faltantes referentes ao servidor abaixo e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
66.21	Daniel Pinheiro de Melo	693.170.382-04	Agente de Infraestrutura (Operador de Máquinas Pesadas)	- Ausência cópia do edital de convocação; - Ausência da cópia do termo de posse; - Ausência da cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa	- cópia do edital de convocação;  - cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa;  - cópia do termo de posse;

**II - Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

**III - Alertar** o atual prefeito do município Cerejeiras, que, doravante, observe o disposto no art. 22, I, alíneas “d”, “e” e “f” da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando a evitar a omissão no envio da respectiva documentação, observada pela unidade técnica do Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº154/1996).

**IV- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de Cerejeiras Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

**Publique-se** na forma regimental,

**Cumpra-se.**

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2021

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula-478

## Município de Governador Jorge Teixeira

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0164/2021– TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 **JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira  
**RESPONSÁVEIS:** **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, Prefeito Municipal  
**Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, Secretária Municipal de Saúde  
**Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo**, CPF nº 008.459.682-11, ex-Controladora-Geral do Município  
**Francisco Soares Neto Segundo**, CPF nº 121.673.574-35, Controlador-Geral do Município  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DM nº 0038/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. MUNICÍPIO. FISCALIZAÇÃO. CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. DEFERIMENTO.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila.

2. Visando resguardar a coletividade e o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, proferi a DM nº 0017/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=989589), nos seguintes termos:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, a Secretária Municipal de Saúde, **Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, **ou quem substituí-los**, que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de Saúde seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da Vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, a Secretária Municipal de Saúde, **Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, ou quem substituí-los, que disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira e a Senhora **Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, Secretária Municipal de Saúde, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, **Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo**, CPF nº 008.459.682-11, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e após juntada de documentos sejam encaminhados para a SGCE para prosseguimento;

VI – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros desta Corte, do Ministério Público de Contas, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VIII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

3. O senhor **Francisco Soares Neto Segundo**, atual Controlador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, requereu a inclusão no polo passivo da demanda e exclusão da sua antecessora, por meio do Documento nº 01053/21 (localizado na aba de juntados e apensados).

4. Sem maiores delongas, defiro o pedido para inclusão do senhor **Francisco Soares Neto Segundo**, CPF nº 121.673.574-35, atual Controlador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, e exclusão da senhora **Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo**, CPF nº 008.459.682-11, ex-Controladora-Geral do Município.

5. Determino a Assistência de Gabinete que adote as medidas necessárias para atualização das informações junto ao sistema do PCe, e em seguida encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para providências relativas a publicação da decisão e ciência, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao requerente.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
CONSELHEIRO RELATOR

**Município de Guajará-Mirim**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02260/19/TCE-RO

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim  
**RESPONSÁVEL:** Sergio Roberto Bouez da Silva - Vereador-Presidente  
 CPF: 665.542.682-00  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0040/2021/GCFCS/TCE-RO**

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. APENSAMENTO ÀS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do processo de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, exercício 2019, de responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente, visando o acompanhamento da gestão fiscal em atendimento ao disposto no artigo 59 da LC 101/2000, IN 039/2013/TCE-RO<sup>[1]</sup> e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A análise técnica baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico SIGAP - Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil), tendo gerado relatório conclusivo nos seguintes termos:

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Guajará Mirim, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Sergio Roberto Bouez da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, exceto pela publicação e divulgação intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal contrariando as disposições do art.55, § 2º, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 01805/20) e Resolução n. 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

É a síntese.

3. A Resolução 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, assim estabelece acerca da parte final do processamento do Acompanhamento da Gestão Fiscal:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

4. No entanto, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO<sup>[2]</sup>, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO)

5. Nesse sentido, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as Contas do Poder Legislativo de Guajará-Mirim, ano-base de 2019, foram classificadas na categoria de Classe II e que portanto não será objeto de autuação, inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução 173/2014/TCE-RO, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos.

6. Assim, diante do exposto, **DECIDO**:

**I - Arquivar** os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no *caput* e § 1º do art. 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

**II - Dar ciência**, via Diário Oficial Eletrônico, do teor desta Decisão aos Interessados;

**III - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas cabíveis para o cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] Por meio da Resolução 324/2020/TCE-RO.

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2790/2019  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Inspeção Ordinária  
**ASSUNTO** :Blitz na Saúde – Unidades Básicas de Saúde da Família de Machadinho do Oeste, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados – fase de monitoramento do Plano de Ação  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste  
**RESPONSÁVEIS** :Eliomar Patrício, CPF n.456.951.802-87  
 Chefe do Poder Executivo  
 Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34  
 Secretário Municipal de Saúde  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. BLITZ NA SAÚDE – UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE MACHADINHO DO OESTE. ITEM III DO ACÓRDÃO APL-TC 00376/20. DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

2. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.

#### DM- 0018/2021-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pelo Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste, Renato Rodrigues da Costa, por meio do Ofício n. 5/COGER/2021 (ID 995.419), para cumprimento da determinação consignada no item III[1] do Acórdão APL-TC 00376/20 (ID 977.873).

2. O aludido Controlador Geral assim destacou no pedido efetuado, *in litteris*:

Ao tempo em que lhe apresento meus cordiais cumprimentos, valho-me do presente para esclarecer e comunicar que assumi esta Controladoria Geral, em 01 de janeiro do corrente ano, e que em nosso município não houve um processo salutar de transmissão de governo com a devida transição das pastas e posterior relatório de transição de governo, e que em decorrência do exposto acima, muitas informações e documentos não foram repassados, a exemplo do Acórdão APL-TC 00376/20 e suas determinações.

Posto isto, e após o recebimento do e-mail contendo o Ofício em pauta, em 12 de fevereiro de 2021, e considerando a apresentação do 1º relatório de execução do Plano de Ação prevista para 28 de fevereiro de 2021, como proferido nos votos dos excelentíssimos Conselheiros, quando reunidos na 13ª sessão virtual do pleno, esta Controladoria Geral no ímpeto de zelar pelos princípios norteadores dos trabalhos de Controle Interno e em virtude da exiguidade temporal, solicita a dilação do prazo em 60 dias, a contar da data do envio deste ofício, para oficializar os responsáveis a época, a fim de obter melhor esclarecimento e real entendimento dos atos e encaminhamentos anteriores.

Ao ensejo, com as informações constantes, renovo votos de distinta consideração, e coloco-me a disposição desta Corte de Contas para dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam surgir.

É o breve relato, passo a decidir.

3. Sem delongas, considerando que a mudança de Gestão Municipal impõe por parte dos seus responsáveis tomar conhecimento de muitas demandas locais, bem como de ordens proferidas por esta Contas de Contas, no caso, a fim de melhorar a prestação dos serviços de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados nas Unidades Básicas de Saúde da família de Machadinho do Oeste.

4. Ademais, igualmente é notório que algumas restrições impostas pela pandemia de COVID-19, impede a realização de algumas atividades presenciais por servidores, com o propósito de atender determinações deste Tribunal de Contas.

5. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo que entendo suficiente para cumprimento da determinação consignada no item III do Acórdão APL-TC 00376/20 (ID 977.873), sendo razoável, devido à excepcionalidade do caso em questão, conceder mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão.

6. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – DEFERIR** o pedido de dilação de prazo requerido pelo Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste, Renato Rodrigues da Costa, por meio do Ofício n. 5/COGER/2021 (ID 995.419), concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item III do Acórdão APL-TC 00376/20 (ID 977.873), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo.

**II – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que:

**2.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**2.2** – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao atual Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste, Renato Rodrigues da Costa, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

**2.3** – Após, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando o monitoramento das atividades insertas no Plano de Ação, apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste e homologado por meio do Acórdão APL-TC 00376/20.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator  
Matrícula 479

**[1] III – Determinar** ao Senhor Eliomar Patrício, CPF n.456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34, e/ou a todos os que lhes sucedam ou substituam legalmente, que apresentem, até dia 30 de janeiro/2021, o 1º relatório de execução do Plano de Ação, com os documentos probantes e detalhamento das ações até a ocasião implementadas (art. 5º, inciso IX c/c art. 19 da Res. 228/2016/TCE-RO), sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**Na deliberação da matéria constante nestes autos**, no âmbito do Plenário do Tribunal de Contas, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra registrou a ressalva a seguir, quanto ao prazo consignado no subitem acima, a qual foi acompanhada pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva.

[...]

2. A respeito da determinação direcionada ao Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Machadinho Oeste – RO, fixada no item III do Voto do Relator, dela DIVIRJO, uma vez que logo, iniciarão os recessos de final de ano, desse modo, penso ser exíguo o prazo consignado até o dia 30 de janeiro de 2021, para que os gestores apresentem o 1º relatório de execução do Plano de Ação, com os documentos probantes e detalhamento das ações até a ocasião implementadas, razão pela qual tenho por razoável estender tal prazo até o dia 28 de fevereiro de 2021.

[...]

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2667/2020TCE/RO.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**INTERESSADA:** Maria Auxiliadora Andrade Costa.  
 CPF n. 271.528.042-49.  
**RELATOR:** Omar Pires Dias.  
 Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. INFORMAÇÕES CONFLITANTES NO QUE SE REFERE ÀS DATAS DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, NOMEAÇÃO E POSSE DA SERVIDORA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0012/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato de pessoal, a Portaria n. 327/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.9.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2539, em 6.9.2019 (ID=944375), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora **Maria Auxiliadora Andrade Costa**, inscrita no CPF n. 271.528.042-49, no cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas, nível XIII, faixa 15, carga horária 40 horas semanais, cadastro n. 7374, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, conforme artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=956420), concluiu que a servidora faz jus à concessão de aposentadoria com fulcro no artigo 3º e incisos I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. O Ministério Público de Contas, mediante Cota n. 0009/2020-GPYFM (ID=972821), da lavra da procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, demonstrou divergências nas datas entre a realização do concurso público, nomeação e posse da servidora. Assim, opinou pela baixa dos autos em diligências para adoção das seguintes providências:  
  
 Por todo o exposto, antes de manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela notificação do Presidente do IPAM e do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho para que, em prazo a ser fixado pelo Relator, apresentem justificativas capazes de esclarecer o conflito entre as datas da realização do concurso público, da nomeação e posse da servidora, Maria Auxiliadora Andrade Costa; assim como apresentem ficha funcional, termo de posse outros documentos que comprovem a forma de ingresso em cargo efetivo e respectiva data, possibilitando a verificação da legalidade da aposentadoria na forma concedida pelo instituto.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Maria Auxiliadora Andrade Costa** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
6. Inicialmente, importante destacar que da análise dos autos verificam-se pontos controvertidos quanto a data de admissão em cargo efetivo, o que interfere diretamente no direito às regras de transição e consequente fundamentação do ato concessório.
7. Como bem relatado pelo *Parquet* de Contas, consta na Certidão de Consignação da Forma de Admissão do Servidor (ID=944376) que a servidora ingressou no serviço público como regime celetista em 16.6.1989, tendo realizado concurso público em 15.7.1991, e ocorrida a posse em 30.5.2000.
8. As informações prestadas no referido documento são conflitantes e carecem de justificativas complementares para elucidar o fato de a servidora ter prestado concurso em 15.7.1991 e tomado posse no cargo em 30.5.2000, quase 9 (nove) anos após a nomeação.
9. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, para que se esclareça o conflito entre as datas de realização do concurso público, da nomeação e posse da servidora.
10. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adotem as seguintes providências:

a) apresentem justificativas capazes de esclarecer o conflito entre as datas da realização do concurso público, da nomeação e posse da servidora **Maria Auxiliadora Andrade Costa**, bem como apresentem ficha funcional, termo de posse e outros documentos que comprovem a forma de ingresso em cargo efetivo e respectiva data, possibilitando a verificação da legalidade da aposentadoria na forma concedida pelo instituto.

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 24 de fevereiro de 2021.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Que **PROCESSO**:00007/21-TCE/RO.

**CATEGORIA**: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

**ASSUNTO**: Possível inobservância da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), no que concerne ao dever de transparência passiva pelo Município de Porto Velho.

**INTERESSADO**: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**UNIDADE**: Município de Porto Velho.

**RESPONSÁVEIS**: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal;  
**Patricia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Municipal.

**RELATOR**: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0029/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO DE POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N. 12.527/2011) NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. INCLUSÃO DA MATÉRIA NA FUTURA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0261508/2021/GOUV, de 06.01.2021 (fls. 4/5 do ID 980311), que relata possível inobservância da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), com o intuito de vindicar junto a esta Corte de Contas a fiscalização do cumprimento da referida legislação.

Em resumo, o Comunicante alega que solicitou informações ao Município de Porto Velho, as quais não foram respondidas no prazo previsto no art. 10º, §1º e §2º da Lei n. 12.527/2011.

Com isso, o interessado colacionou as informações requeridas (fls. 6 do ID 980311), nos seguintes termos:

[...] "Esta solicitação busca entender como a prefeitura tem utilizado diferentes tecnologias para combater a covid-19.

Por isso, com base na Lei de Acesso à Informação, solicito que as seguintes perguntas sejam respondidas:

1. Desde março deste ano até a presente data, o governo tem utilizado recursos de "big data", inteligência artificial, geolocalização, aplicativos, câmeras e/ou algoritmos para monitorar distanciamento social, verificar uso de máscaras, medir a temperatura corporal, fazer rastreamento de contatos e/ou analisar a evolução da covid-19?

2. Em caso afirmativo, quais são as tecnologias e os equipamentos utilizados? Indicar:

- a. Informações sobre o processo pelo qual o programa foi adquirido ou desenvolvido;
  - b. Informações sobre as auditorias feitas no software e os relatórios correspondentes;
  - c. Estimativa quanto ao número de pessoas afetadas pelo (s) programa(s);
  - d. No caso de software que faz uso de banco de dados, quais bancos de dados o(s) sistema(s) se apoia(m) para operar?
  - e. Qual entidade ou entidades gera esses dados? Como os dados são gerados?
  - f. Os dados são públicos? Estão disponíveis em algum portal de dados ministerial ou nacional? Nesse caso, solicita-se que o link seja compartilhado.
3. Quais são as finalidades específicas de cada uma das tecnologias e dos equipamentos usados?
4. No caso do uso de câmeras equipadas com alguma das tecnologias mencionadas na questão 1, onde elas estão instaladas (em quais pontos da cidade - detalhar o local)?
5. Quais unidades do governo usam esses recursos tecnológicos para orientar ações de combate à covid-19? Solicita-se anexar a documentação correspondente a cada uma delas, incluindo as especificações dos softwares/equipamentos utilizados, nome legal e CNPJ de cada uma das empresas privadas e/ou órgãos públicos que fornecem os softwares e os equipamentos pelos quais os algoritmos são executados, bem como os contratos correspondentes e as documentações que formalizaram os processos de aquisição.

Caso as informações solicitadas não sejam de competência desta pasta, solicitasse encaminhamento ao(s) órgão(s) responsável(is). [...]

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 983655), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão da ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção do feito para realização de ação de controle, bem como propôs pela notificação dos Gestores responsáveis, para conhecimento e providências pertinentes e, ainda, à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06, para que seja avaliada a pertinência de incluir o Município de Porto Velho no próximo ciclo de fiscalizações dos portais de transparência, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu **49,6 (quarenta e nove, vírgula, seis) pontos (sic)** não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Desse modo, em virtude da pontuação apresentada, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

26. Contudo, lembramos que esta Corte tem realizado, periodicamente, avaliações sobre a obediência dos requisitos e elementos, definido pela LAI, a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disciplinado pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

27. Um dos elementos da referida avaliação é justamente a avaliação da transparência passiva, que impõe o dever de as unidades controladas proporcionarem os meios para que o usuário obtenha informações de interesse público ou geral não disponibilizadas de imediato no Portal de Transparência (art. 17, IN 52/2017/TCE-RO).

28. Esta transparência passiva é justamente o alvo do comunicado feito à Ouvidoria de Contas, em que o autor narra a não resposta, pela Prefeitura de Porto Velho, sobre questões formuladas sobre uso ou não de soluções de tecnologia para monitorar/combater a pandemia da covid-19.

29. Com base na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, o portal de transparência da Prefeitura do Município de Porto Velho já foi objeto de auditoria de conformidade nos anos de 2017 (proc. 1276/17), 2018 (proc. 3744/18) e 2019 (proc. 2821/19).

30. Acrescente-se que, no exercício de 2020, o referido portal foi novamente auditado com finalidade específica de avaliar a regularidade das ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate à covid-19 (proc. 00993/20).

31. Além disso, houve, também um PAP versando sobre recusa no fornecimento de informações pela Prefeitura, arquivado em face do fato de que, posteriormente à comunicação feita, foi verificado, mediante aporte de documentação correlata, que as informações requeridas foram disponibilizadas (proc. 03253/20).

32. Nesse contexto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de Controle Interno para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.

33. Além disso, propõe-se o encaminhamento da documentação à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06, para subsidiar as análises de novo ciclo de auditorias na área de transparência que sejam empreendidas por aquela Unidade, com escopo no Município de Porto Velho.

34. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do gestor da Prefeitura do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves) e do responsável pelo órgão de Controle Interno daquele município (Patrícia Damico do Nascimento Cruz), para conhecimento e providências pertinentes.

36. Propõe-se, ainda, informar à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06, para que avalie a pertinência de incluir a Prefeitura de Porto Velho no próximo ciclo de fiscalizações dos portais de transparência.

37. Por fim, que se dê ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019. [...]. (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do Memorando n. 0261508/2021/GOUV, de 06.01.2021 (fls. 4/5 do ID 980311), que relata possível inobservância da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011) uma vez que, solicitadas pelo demandante, deixaram de ser atendidas pelo Município de Porto Velho em descumprimento prazo previsto no art. 10º, §1º e §2º da citada norma.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade apontado nesta Corte de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[1] do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[2] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que, a informação atingiu apenas **49,6** pontos no índice RROMa, não estando apta, de acordo com o art. 4º[3] da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT) e, que, "[...] em virtude da pontuação apresentada, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º[4], da Resolução n. 291/2019.

Quanto à possível irregularidade aventada, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que esta Corte tem realizado, periodicamente, avaliações sobre a obediência dos requisitos e elementos definidos pela Lei de Acesso à Informação, a serem disponibilizados nos Portais de Transparência das entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disciplinado pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO[5].

Assim, destacou que um dos elementos definidos pela Lei de Acesso à Informação, é a avaliação da **transparência passiva**, que impõe o dever de as unidades controladas proporcionarem os meios para que o usuário obtenha informações de interesse público ou geral, não disponibilizadas de imediato no Portal de Transparência, nos termos do art. 17, da IN 52/2017/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 17. A unidade controlada deverá proporcionar os meios para que o usuário obtenha informações de interesse público ou geral não disponibilizadas de imediato no Portal de Transparência.

§ 1º São meios a serem disponibilizados para o atendimento do *caput*:

I – Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);

II – Sistema Eletrônico para recebimento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação (e-SIC).

§ 2º É defeso à unidade controlada condicionar a concessão das informações de interesse público ou geral à apresentação dos motivos determinantes do pedido ou a exigências de identificação do usuário que inviabilizem a solicitação.

§ 3º Caberá ao usuário tratar, como melhor lhe aprouver, as informações disponibilizadas pela unidade controlada, não estando esta obrigada a promover consolidações, cotejamentos, cálculos, sínteses, entre outros procedimentos não realizados na gênese da informação.

Nesse contexto, dispôs que o objeto do presente feito, refere-se à citada transparência passiva, uma vez que o autor narra a ausência de respostas pelo ente municipal, sobre questões formuladas sobre uso ou não de soluções de tecnologia para monitorar/combater a pandemia da covid-19.

A instrução manifestou-se ainda, que em atendimento à IN 52/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência do Município de Porto Velho já foi objeto de auditoria de conformidade nos anos de 2017 (**Processo n. 1276/17-TCE/RO**), 2018 (**Processo n. 3744/18-TCE/RO**) e 2019 (**Processo 2821/19-TCE/RO**) e, que no exercício de 2020, o referido portal foi novamente auditado com finalidade específica de avaliar a regularidade das ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate à COVID-19, por meio do **Processo n. 00993/20-TCE/RO**.

Além disso, a Unidade Técnica acrescentou que o **Processo n. 03253/20-TCE/RO**, também versou sobre recusa no fornecimento de informações pelo Município de Porto Velho, o qual foi arquivado em virtude de que, posteriormente à comunicação feita, restou verificado, mediante aporte de documentação correlata, que as informações requeridas foram disponibilizadas.

Pois bem, cabe registrar, que em sede de pesquisa, esta Relatoria observou que o Portal de Transparência do Município de Porto Velho<sup>[6]</sup>, apresenta informações relativas ao combate da pandemia, tais como: legislação, orientações normativas, manual de compras COVID-19, contratações emergenciais, planos de contingência, receitas/auxílios financeiros e recursos da COVID-19, despesas, processo seletivo, boletins, doações, entre outros.

Verificou-se ainda no referido portal, o Plano Estratégico e Operacional na Vacinação contra a COVID-19 do Município<sup>[7]</sup>, que dentre das informações apresentadas, como os meios de monitoramento, supervisão e avaliação da vacinação, dispõe quanto aos recursos tecnológicos utilizados pelo ente municipal.

O citado Plano informa que o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), está promovendo a integração dos registros de imunização em campanhas através da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), com a disponibilização de sistemas que servirão de ferramentas de apoio e trabalho aos estados e municípios tais como: SPCA/CNES/CADWEB/ESAB (cadastros, habilitações e consultas); PNI (controle de vacinas e registro de vacinação); ConectSus App Usuário (Certificado Digital de Vacinação, Calendário vacinação); Notifica Reação Adversa Vacina – ANVISA; RNDS - Rede Nacional de Dados em Saúde (resultado exames GAL COVID) e, ainda, o site da campanha COVID-19.

Assim, em que pese alguns dos questionamentos feitos pelo demandante não estarem respondidos e disponibilizados na forma do que foi requerido, entende-se que o Município tem observado os princípios da publicidade e da transparência, ao disponibilizar suas ações a respeito das medidas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, dentre as quais, as soluções de tecnologia utilizadas.

Dito isso, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, razão pela qual compreende-se pelo **não processamento do presente PAP, em ação específica de controle**, esta Relatoria acompanha o entendimento técnico, no sentido de que seja encaminhada a documentação do presente feito à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06, para subsidiar as análises de novo ciclo de auditorias na área de transparência, com escopo no Município de Porto Velho, **em futura programação anual de fiscalização**, na forma do art. 10, §1º, inciso IV<sup>[8]</sup> da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

No mais, como bem proposto pela instrução, cabe **notificar o Gestor Municipal**, bem como a **Controladora Interna do Município**, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção das medidas que entenderem cabíveis, dentro de suas respectivas competências, de modo a manter disponibilizadas as informações de interesse público ou geral, não divulgadas de imediato no Portal de Transparência do Município de Porto Velho, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), bem como à Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Posto isso, sem maiores digressões, na mesma senda do opinativo técnico, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º<sup>[9]</sup> da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE**:

**I – Deixar** de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, sobre possível inobservância da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), quanto à ausência de respostas de informações solicitadas ao Município de Porto Velho, uma vez que não preencheu os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO;

**II – Determinar a Notificação** do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal e da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Municipal, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, de modo a manter disponibilizadas as informações de interesse público ou geral, não divulgadas de imediato no Portal de Transparência do Município de Porto Velho, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), bem como à Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

**III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo** que, por meio de sua Unidade Instrutiva competente, promova a **inclusão dos fatos apontados no presente Comunicado de Irregularidade na futura programação anual de fiscalização**, nos termos do inciso IV, §1º, do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o fim de ser verificada a observância dos requisitos e elementos definidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), a serem disponibilizados no Portal de Transparência do Município de Porto Velho, conforme disciplinado pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

**IV - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

**V - Determinar ao Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

**VI - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

- [1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- [2] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- [3] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- [4] Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- [5] Dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-52-2017.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2021.
- [6] Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>. Acesso em 23 fev. 2021.
- [7] Disponível em: <https://imuniza.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2021/02/37471/1613143150plano-operacional-de-vacinacao-porto-velho-12022021-portal.pdf>. Acesso em 23 fev. 2021.
- [8] Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: [...] IV – a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- [9] Art. 2º [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2732/2020TCE/RO.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**INTERESSADA:** Sandra Maria do Carmo Santos.  
 CPF n. 329.581.372-87.  
**RELATOR:** Omar Pires Dias.  
 Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O MOTIVO DA DISPARIDADE DE DIAS LABORADOS PELA SERVIDORA DEMONSTRADO NA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2021-GABOPD**

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato – Portaria n. 333/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5487, em 6.7.2017 (ID=948340), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora **Sandra Maria do Carmo Santos**, inscrita no CPF n. 329.581.372-87, no cargo de Professora, nível II, referência 13, carga horária 25 horas semanais, cadastro n. 12758, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, conforme artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=962267), constatou impropriedades na Certidão de Tempo de Serviço da servidora, razão pela qual sugeriu as seguintes providências, *in verbis*:

#### **4. Proposta de encaminhamento**

7. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I – que seja esclarecido o motivo da disparidade de dias laborados pela servidora; ou que seja emitida nova Certidão de Tempo de Serviço da servidora Sandra Maria do Carmo Santos.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Cota n. 0022/2020-GPETV (ID=974452), da lavra do procurador Ernesto Tavares Victoria, aquiesceu a conclusão da Unidade Técnica e opinou pela adoção de providências visando a notificação do órgão previdenciário para esclarecimentos quanto ao conflito de dias demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Sandra Maria do Carmo Santos** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

6. Como bem apontado pela Unidade Técnica, foi constatado na Certidão de Tempo de Serviço (ID=956775), conflitos de dias laborados pela servidora, ou seja, a frente da certidão consta 9.600 dias, enquanto que no verso consta 9.357 dias. Portanto, necessários esclarecimentos que justifique a disparidade ou que se remeta nova Certidão idônea.

7. Desse modo, acompanho o entendimento firmado pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, tendo em vista que se tratam de esclarecimentos imprescindíveis para a análise da legalidade do ato concessório da servidora inativa, entendo que há necessidade de notificação ao gestor do órgão previdenciário para que apresente tais esclarecimentos.

8. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) que seja esclarecido o motivo da disparidade de dias laborados pela servidora ou que seja emitida nova Certidão de Tempo de Serviço da servidora **Sandra Maria do Carmo Santos**.

9. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 25 de fevereiro de 2021.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 3182/2020 – TCE/RO.

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam.

**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.

**INTERESSADA:** Risoneide Ramos de Fontes.

CPF n. 000.266.744-40.

**RELATOR:** Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. COMPROVAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, a Portaria n. 83/DIBEN/PRESIDÊNCIA, de 1º.2.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.630, em 6.2.2018 (ID=971881), de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Risoneide Ramos de Fontes**, CPF n.000.266.744-40, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 11, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 124818, do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 40, §1º c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=977787), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do ato, razão pela qual fez a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

#### 4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

-Solicite esclarecimento da Perícia Médica do IPAM para que seja informado se as doenças que acometeram a servidora Senhora Risoneide Ramos de Fontes são equiparadas a alguma daquelas que encontram previsão na LC n. 404/201 (art. 40, § 6º).

3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Risoneide Ramos de Fontes e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

6. A inativação se deu nos termos do artigo 40, § 1º c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010, c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com proventos integrais e paridade.

7. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que de acordo com o laudo médico pericial expedido por Junta Médica credenciada (ID=971885), a servidora é portadora das seguintes doenças: CID 10 J96.0-Insuficiência Respiratória Aguda, J84.9-Doença Pulmonar Intersticial não especificada e J84 - Afecções Alveolares e Parieto Alveolares).

8. Contudo, impede seu registro, pois conforme laudo médico não restou comprovada a equiparação com as doenças constantes na Lei Complementar n. 404/2010, art. 40, §6º, haja vista que o parecer constante no laudo aponta apenas se tratar de doença irreversível e incapacitante.

9. Desta forma, esta relatoria corrobora o posicionamento técnico para que a junta médica oficial indique no laudo o enquadramento expresso da doença ou a sua equiparação a uma das presentes na legislação, a fim do prosseguimento do exame de legalidade da aposentadoria.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Solicite** esclarecimentos à Perícia Médica do Ipam, para que seja informado se asdoenças que acometeram a servidora à Senhora Risoneide Ramos de Fontes estão expressas e/ou se equiparam a algumas daquelas previstas no rol da Lei Complementar n. 404/2010, artigo 40, §6º.

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 25 de fevereiro de 2021.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03324/2019/TCE-RO  
**ASSUNTO:** Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência  
**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Porto Velho  
**RESPONSÁVEIS:** **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** - Vereador-Presidente  
CPF nº 350.317.002-20  
**Victor Morelly Dantas Moreira** - Controlador Interno  
CPF nº 755.635.922-00  
**RELATOR:** **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

#### DM nº 0039/2021/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. PORTAL TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. ATENDIMENTO PARCIAL AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo do Município de Porto Velho, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I).

2. Após análise inicial, realizada junto ao Portal Transparência do Poder Legislativo de Porto Velho, a Unidade Técnica desta Corte, nos termos do Relatório registrado sob a ID=894505, apontou que o referido Portal alcançara o Índice de Transparência de 68,25%, considerado mediano, conforme a métrica da Matriz de Fiscalização anexa ao aludido relatório.

2.1. Propôs o chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas e/ou adequações às impropriedades constatadas, bem como fosse fixado prazo à Casa de Leis de Porto Velho para que adequasse o portal às exigências das normas de transparência.

3. Em seguida, vieram os autos a esta Relatoria, e, ratificando a propositura do Corpo Instrutivo, determinei, nos termos da Decisão Monocrática DM nº 102/2020/GCFCS/TCE-RO<sup>[1]</sup>, a realização de audiência do Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, e do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, fixando-lhes prazo para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal da Transparência às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendessem necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte.

3.1. Em conjunto, os Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros e Victor Morelly Dantas Moreira, apresentaram suas defesas<sup>[2]</sup>, analisadas pela Unidade Técnica, que oportunamente realizou nova auditagem no portal e emitiu o Relatório de Defesa registrado sob o ID 976297, registrando “que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de 84,23%, inicialmente calculado em 68,25%, o que é considerado um nível elevado”, remanescendo, contudo, as seguintes irregularidades:

#### 5. CONCLUSÃO

274. Verificou-se nesta reanálise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de **84,23%**, inicialmente calculado em **68,25%**, o que é considerado um nível **elevado**.
275. Verificou-se ainda a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).
276. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Câmara Municipal de Porto Velho, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF 350.317.002-20, vereador-presidente e do senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, CPF 755.635.922-00, controlador interno, por:
277. **5.1.** Não disponibilizar o registro de competências das unidades do Poder Legislativo Municipal, em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Subitem 3.1 desta Análise de Defesa, e item 2, subitem 2.1.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
278. **5.2.** Não apresentar a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, assim descumprindo o exposto no caput do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.7 desta Análise de Defesa, e item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
279. **5.3.** Não disponibilizar inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato e convênios dos anos de 2018 a 2020, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "g" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.12, desta Análise de Defesa, e item 8, subitens 8.2 da matriz de fiscalização) **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
280. **5.4.** Não disponibilizar SIC presencial com indicação de órgão, endereço e horário de funcionamento, em descumprimento ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da LAI c/c art. 18, §3º da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.14 desta Análise de Defesa, e item 12, subitem 12.1 a 12.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
281. **5.5.** Não possibilitar o cadastro da requerente via e-SIC para a Unidade Gestora, bem como o envio do pedido de informação de forma eletrônica, o acompanhamento posterior (protocolo) da solicitação e a possibilidade de apresentar recurso em caso de negativa de acesso à informação, em descumprimento ao arts. 9º, caput, I, "b" e "c"; 10, caput, § 2º, da LAI e 11, § 4º, e 15 c/c art. 18, I a V da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.15, desta Análise de Defesa, e item 13, subitem 13.1, 13.3, 13.4, 13.6 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
282. **5.6.** Não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitante; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI, bem como, ao art. 40 da LAI c/c artigo 18, § 2º, incisos I a IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.17 desta Análise de Defesa, e item 14, subitem 14.3 a 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
283. **5.7.** Não conter manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc., em descumprimento ao art. 7º, I, da LAI c/c art. 7, inciso III, IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.20 desta Análise de Defesa, e item 19, subitem 19.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO; e**
284. **5.8.** Não disponibilizar a carta de serviços ao usuário, em descumprimento ao art. 7º da Lei Federal n. 13.460/17 (Item 3, subitem 3.22 desta Análise de Defesa e item 21, e subitem 21.4 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

3.2 E propôs:

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

285. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **Francisco Carvalho da Silva**, propondo:
286. **6.1.** Considerar o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho – **REGULAR COM RESSALVAS** - tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO;
287. **6.2.** Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, de 84,23%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN n. 52/2017/TCE-RO;
288. E ainda:

289. **6.3.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno **determinar a NOTIFICAÇÃO** senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF 350.317.002-20, vereador-presidente e do senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, CPF 755.635.922-00, controlador interno, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas às seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a) Apresentar a identificação dos dirigentes das unidades;
- b) Divulgar dados pertinentes a Planejamento Estratégico (acompanhamento e resultados dos programas);
- c) Disponibilizar versão consolidada dos atos normativos;
- d) Apresentar quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- e) Apresentar a relação de imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados;
- f) Apresentar Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada;
- g) Apresentar Quanto ao Poder Legislativo: disponibiliza os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; disponibiliza publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; divulga agenda do Plenário e das comissões;
- h) Proporcionar a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;
- i) Apresentar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes; e,
- j) Apresentar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;
- k) Apresentar ouvidoria com possibilidade de interação via internet;
- l) Disponibilizar mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- m) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e,
- n) Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo lavrou o Parecer nº 0009/2021-GPYFM[3], opinando, seguindo o posicionamento técnico, que seja o Portal Transparência do Poder Legislativo do Município de Porto Velho considerado regular com ressalvas, “tendo em vista que não disponibilizou informações consideradas obrigatória, nos termos do art. 23, §3º, II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO”.

4.1 Opinou ainda que seja registrado o Índice de Transparência apurado, concedido o Certificado de Qualidade em Transparência, e determinado aos responsáveis que promovam adequações visando o saneamento das irregularidades apontadas no item 5 do Relatório Técnico, bem como observem as recomendações elencadas no item 6, subitem 6.3, “sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações”.

Esses são os fatos.

5. Conforme relatado, trata-se de Auditoria realizada no Portal Transparência do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, para verificação quanto ao cumprimento da Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação, no tocante à disponibilização de informações de interesse coletivo e geral, independente de solicitação.

6. A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO estabeleceu os requisitos a serem observados pelos Portais Transparência, cujo resultado poderá ser utilizado por esta Corte para concessão, anual, do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, instituído pela Resolução nº 233/2017/TCE-RO, em reconhecimento aos portais com as melhores práticas de transparência.

- 6.1. Conforme estabelecido no art. 2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 261/2018/TCE-RO, para que o ente fiscalizado seja contemplado com o referido Certificado é necessário que: a) sua página eletrônica e o Portal da Transparência obtenham o Índice de Transparência igual ou superior a 80%, b) sejam considerados regulares ou regulares com ressalvas, e c) atendam ao disposto nos arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea "b", e 16, inciso II, da IN nº 52/2017/TCE-RO.
- 6.2. O Portal Transparência do Legislativo Municipal de Porto Velho, no exercício de 2018, alcançou o Índice de Transparência de 73,66%<sup>[4]</sup>, sendo, no entanto, conforme Acórdão AC2-TC 00246/19, considerado irregular, em razão da não disponibilização de informações consideradas obrigatórias e essenciais referentes.
- 6.2.1 As análises empreendidas nestes autos pela Unidade Técnica desta Corte não deixam dúvidas de que o Poder Legislativo do Município de Porto Velho tem dado transparência/publicidade aos atos praticados por sua atual Administração, vez que o Índice de Transparência elevou-se a 84,23% e que as informações arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea "b", e 16, inciso II, da IN nº 52/2017/TCE-RO encontram-se disponibilizadas.
- 6.3. Restando pendente a disponibilização do registro de competências das unidades do Poder Legislativo Municipal, da lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato e convênios dos anos de 2018 a 2020, dentre outras informações de natureza obrigatória, elencadas no item 5 do Relatório Conclusivo (ID 976297), alinho-me aos entendimentos técnico e ministerial no sentido de que seja considerado Regular com Ressalvas o Portal Transparência do Poder Legislativo do Município do Porto Velho e de que aquela Casa de Leis seja concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública.
7. Deve o Poder Legislativo de Porto Velho ser informado que, nos termos do art. 25, § 1º, V da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO, as medidas de transparência devem ser continuamente ampliadas, inclusive, saneando as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório Técnico conclusivo.
8. Por fim, com relação a documentação protocolizada sob o nº 06642/20, observo tratar-se do Ofício nº 11/GVER/CMPVH/2020, encaminhado pela Vereadora Ellis Regina Batista Leal, referente a reforma do Barco Hospital da Prefeitura de Porto Velho.
- 8.1. O referido expediente foi enviado a esta Corte em complementação ao Ofício nº 099/GVER/CMPV/2020, protocolizado sob o nº 05472/2020, arquivado nesta Relatoria nos termos do despacho registrado sob a ID938381.
- 8.2. Assim, deve a documentação protocolizada sob o nº 06642/20 ser desentranhada destes autos para juntada a documentação protocolizado sob o nº 05472/2020, em razão da conexão entre os respectivos objetos, não alterando, contudo, a condição de arquivado da daquela documentação.
9. Ante todo o exposto, e lastreado no art. 25 da Instrução Normativa nº 52/2017, com redação dada pela IN nº 62/2018, **DECIDO:**

**I - Considerar Regular com Ressalvas** o Portal Transparência do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho (CPF nº 350.317.002-20), e do Senhor **Victor Morely Dantas Moreira**, Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Porto Velho (CPF nº 755.635.922-00), com fundamento no art. 23, §3º, II, "a" e "b", da IN nº 52/2017, com redação dada pela IN nº 62/2018, em razão do Índice de Transparência de 84,23% alcançado, ressalvando que ainda existem informações obrigatórias pendentes de transparência, conforme item 5 do Relatório Técnico conclusivo (ID 976297):

**5.1.** Não disponibilizar o registro de competências das unidades do Poder Legislativo Municipal, em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Subitem 3.1 desta Análise de Defesa, e item 2, subitem 2.1.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**5.2.** Não apresentar a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, assim descumprindo o exposto no caput do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.7 desta Análise de Defesa, e item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**5.3.** Não disponibilizar inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato e convênios dos anos de 2018 a 2020, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "g" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.12, desta Análise de Defesa, e item 8, subitens 8.2 da matriz de fiscalização) **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**5.4.** Não disponibilizar SIC presencial com indicação de órgão, endereço e horário de funcionamento, em descumprimento ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da LAI c/c art. 18, §3º da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.14 desta Análise de Defesa, e item 12, subitem 12.1 a 12.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**5.5.** Não possibilitar o cadastro da requerente via e-SIC para a Unidade Gestora, bem como o envio do pedido de informação de forma eletrônica, o acompanhamento posterior (protocolo) da solicitação e a possibilidade de apresentar recurso em caso de negativa de acesso à informação, em descumprimento ao arts. 9º, caput, I, "b" e "c"; 10, caput, § 2º, da LAI e 11, § 4º, e 15 c/c art. 18, I a V da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.15, desta Análise de Defesa, e item 13, subitem 13.1, 13.3, 13.4, 13.6 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**5.6.** Não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitante; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI, bem como, ao art. 40 da LAI c/c artigo 18, § 2º, incisos I a IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.17 desta Análise de Defesa, e item 14, subitem 14.3 a 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**5.7.** Não conter manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc., em descumprimento ao art. 7º, I, da LAI c/c art. 7, inciso III, IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.20 desta Análise de Defesa, e item 19, subitem 19.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO; e**

**5.8.** Não disponibilizar a carta de serviços ao usuário, em descumprimento ao art. 7º da Lei Federal n. 13.460/17 (Item 3, subitem 3.22 desta Análise de Defesa e item 21, e subitem 21.4 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

**II - Conceder** ao Poder Legislativo do Município de Porto Velho o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", por atender aos requisitos consignados no art. 2º, §1º, incisos I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

**III - Registrar** o Índice de Transparência Pública de 84,23% do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, referente a esta auditoria que teve última verificação em dezembro de 2020;

**IV - Determinar** ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho e do Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no **item I desta Decisão**, bem como observem as recomendações constantes no **item 6 do Relatório Técnico sob ID 976297**, de forma a ampliar as medidas de transparência do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, V da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

**V - Dar ciência** ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho (CPF nº 350.317.002-20), e do Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Porto Velho (CPF nº 755.635.922-00);

**VI - Determinar** à Assistência de Gabinete que adote as medidas necessárias ao desentranhamento da documentação protocolizada sob o nº 06642/20, juntando-a, em seguida, a documentação protocolizada sob o nº 05472/20, que se encontra arquivada neste Gabinete, lavrando-se os respectivos termos;

**VII - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, inclusive, a do art. 2º §1º e art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, archive os presentes autos.

Publique-se. Certifique. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
CONSELHEIRO RELATOR

- [1] ID 899945.  
[2] Protocolo nº 07046/20.  
[3] ID 985341.  
[4] Processo nº 3079/2018/TCE-RO.

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 001/2021

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9H E AS 17H DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2021, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO.

Participaram os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 8 de fevereiro de 2021 e o processo abaixo foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 00070/21 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta o art. 88 e 93 da Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019, fixando as atribuições da SEGESP e sua Divisões.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que regulamenta os arts. 88 e 93 da Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019, fixando as atribuições da SEGESP e suas Divisões", nos termos do voto apresentado pelo Relator, à unanimidade.

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 – Processo-e n. 03004/20 – Recurso Administrativo

Recorrente: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO n. 7135)

Assunto: Recurso Administrativo em face da Decisão n. 37/2020-CG, Processo SEI n. 3694/2020.

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator.

Às 17 horas do dia 8 de fevereiro de 2021 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### Atos da Presidência

#### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 001089/2021

INTERESSADA: Carla Pereira Martins Mestriner

ASSUNTO: TELETRABALHO

DM 0078/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO

1. Carla Pereira Martins Mestriner, servidora cadastro nº 990562, Técnica Administrativa, atualmente ocupante do cargo de Diretora do Departamento do Pleno, com base na norma que versa sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas (Portaria nº 246/20), requer autorização para realizar trabalho remoto no Município de Ribeirão Preto (SP).

2. Esclarece que objetiva a permanência no município indicado "em virtude da necessidade de acompanhamento do seu esposo, que atualmente se encontra internado para tratamento da Covid-19 e sem previsão de alta".

3. Por fim, informou que, além de possuir os equipamentos necessários, o modelo de teletrabalho pretendido é compatível com as suas atuais funções, uma vez que realiza todas as remotamente.

4. Em análise ao pleito da interessada, a senhora Lais Elena dos Santos Melo Pastro (Secretária de Processamento e Julgamento em substituição), gestora imediata da requerente, no Memorando 16/2021/SPJ (ID nº 0273477), manifestou-se favorável ao deferimento do teletrabalho excepcional concluindo como segue:

Dessa forma, considerando o requerimento efetuado pela servidora Carla Pereira Martins Mestriner, esta Secretária em substituição não se opõe à autorização para que a servidora Carla exerça suas funções de teletrabalho em Ribeirão Preto-SP.

5. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

6. Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência .

7. Sem maiores delongas, a superior imediata da requerente, como já descrito, anuiu com o pedido de teletrabalho em Ribeirão Preto-SP, para que a servidora lá exerça suas funções, enquanto o teletrabalho for regime prioritário desta Corte.

8. Pois bem.

9. Coaduno integralmente com a manifestação da superiora da requerente, de ser deferido o pleito enquanto perdurar o teletrabalho excepcional no TCE/RO em razão da pandemia do coronavírus e da necessidade de acompanhamento de seu cônjuge, pois neste período de crise sanitária, com o isolamento social como medida de governo para evitar o rápido contágio da população, a disseminação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde, os percalços financeiros e de bem-estar social da população em geral, tendem a se agravar.

10. Assim, a permanência da requerente na localidade de Ribeirão-SP, onde fruirá do convívio familiar e prestará assistência ao seu cônjuge, pode proporcionar melhor situação emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.

11. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

12. Assim, preservada a produtividade da requerente, considero a situação da pandemia do coronavírus, que pode agravar a situação emocional da servidora e, conseqüentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-la, excepcionalmente, a realizar suas funções em Ribeirão Preto-SP, mediante teletrabalho, na forma requerida, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

13. Ante o exposto, acolho o requerimento da servidora Carla Pereira Martins Mestriner, e autorizo-a, excepcionalmente, a realizar suas funções em Ribeirão Preto-SP, mediante teletrabalho enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pela gestora imediata, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter a gestora informada acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;

e) Consultar o email institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita; e,

g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

14. Publique-se e dê-se ciência à servidora, à Secretária da SPJ e à Corregedoria, e archive-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 82, de 23 de fevereiro de 2021.

*Designa Conselheiro substituto.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 001140/2021,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 22 a 26.2.2021, atuar nas sessões da 2ª Câmara e no dia 25.2.2021 na Sessão do Pleno, em substituição ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, em virtude de licença médica do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.2.2021.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000962/2021

INTERESSADO: Vinicius Luciano Paula Lima

ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 38/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Vinicius Luciano Paula Lima, assessor de conselheiro, matrícula 990511, lotado no Gabinete da Presidência, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência – TC/CDS-8, conforme portaria anexa aos autos (0271958).

A Instrução Processual n. 038/2021-SEGESP (0272393) indicou que o servidor conta com um total de 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0274339).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0274519/2021/CAAD/TC, se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o servidor requerente cumpriu o período de 10 (dez) dias de substituição sob a égide das novas regras, de forma que não é aplicável ao caso a regra de transição mencionada.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0274339).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0274519/2021/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o

desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Vinicius Luciano Paula Lima, matrícula 990511, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 10 (dez) dias de substituição no cargo de Secretário Executivo da Presidência – TC/CDS-8, no valor de R\$ 3.999,76 (três mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 39/2021/DIAP (0274339).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 25/02/2021.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.  
[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.  
[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.  
[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.  
[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:  
(...)  
III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

## Avisos

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 08/2021/DIVCT/TCE-RO**  
**GERENCIADOR** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**FORNECEDOR** - LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA **CNPJ**: 12.477.490/0002.81  
**ENDEREÇO**: Avenida Cem, S/N, SALA 91 QUADRA01 MODULOS 10 A 16, Tims - Serra - ES, CEP 29161-384  
**TEL/FAX**: (38) 3214-2111  
**E-MAIL**: governo@lidernotebooks.com.br  
**NOME DO REPRESENTANTE**: JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA FILHO  
**PROCESSO SEI** - 004633/2020

**DO OBJETO** - Aquisição de notebooks convencionais, com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme tabela abaixo:

TEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA E MODELO	Unidade	Qty.	Valor unitário	Valor total (R\$)
-----	---------------	----------------	---------	------	----------------	-------------------

				(R\$)		
01	Notebooks Convencionais, com sistema operacional <i>Microsoft Windows 10 Professional 64 bits</i> , com mochila em <i>nylon</i> para transporte e mouse óptico com ou sem fio, conforme detalhamento técnico constante no item 4 do Termo de Referência - Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico.	<b>Marca:</b> LENOVO  <b>Modelo:</b> THINKPAD E14 Gen2 AMDAMD Ryzen 3 4300U - 6MB Cache. 8GB DDR4 3200Mhz (1x integrado)256GB SSD M.2 NVME S.M.A.R.T Tela 14" 1920x1080 TN 220nits Teclado ABNT2 integrado, retroiluminado; Bateria 3 células 45WH Windows 10 Professional x64bits  <b>Acessórios:</b> Mochila Lenovo ThinkPad Basic Mouse Lenovo Essentials USB	und	80	R\$ 5.137,50	R\$ 411.000,00

Valor Global da Proposta: R\$ 411.000,00 (valor por extenso).

**VALIDADE** - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

**FORO** - Comarca de Porto Velho-RO.

**ASSINARAM** - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA FILHO, representante legal da empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

**DATA DA ASSINATURA** - 25/02/2021.

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 19/2020/TCE-RO ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.245.055/0001-24. DO PROCESSO SEI - 001597/2020

DO OBJETO CONTRATUAL - Fornecimento de Leitores biométricos e Leitores QRCode compatíveis com catracas Henry FLAP AJ e Software VWAcesso, incluindo instalação e configuração.

DO OBJETO ADITIVADO - O Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 3.1, ratificando os demais Itens originalmente pactuados. O Item 3.1 passa a ter a seguinte redação: "3.1. Adiciona-se o prazo de 4 (quatro) meses à vigência inicial do contrato, fixada em 12 (doze) meses, passando a ser de 16 (dezesseis) meses, iniciada em 9.10.2020."

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JEFFERSON CHOCHI ZEMBOVICI, representante legal da empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA.

**DATA DA ASSINATURA** - 24/02/2021.

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 02/2018/DIVCT ADITANTES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A. DAS ALTERAÇÕES -

O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 2.1, 4.1 e 5.1, com seus respectivos subitens, e inserir os subitens 2.1.5 e 5.1.2, ratificando os demais itens originalmente pactuadas.

#### DO VALOR DA CONTRATAÇÃO -

CLÁUSULA SEGUNDA – Insere-se ao contrato o valor de R\$ 4.967.500,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 12 (doze) meses, aplicado o reajuste solicitado pela contratada. Portanto, o Item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

“2.1 – O valor global estimado da despesa com a execução do presente contrato importará em R\$ 15.556.500,00 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), considerando as prorrogações, reajustes e alterações havidas no decorrer do contrato, conforme segue:

2.1.1 – O pacto foi estabelecido inicialmente por R\$ 2.796.000,00 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil reais).

2.1.2 – Adicionou-se ao valor do contrato a importância de R\$3.495.000,00 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil reais), sendo R\$ 2.796.000,00 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil reais) somados a R\$ 699.000,00 (seiscentos e noventa e nove mil reais) referente a prorrogação por 12 (doze) meses e ao acréscimo de 25% no quantitativo de USTs estimadas para o período da prorrogação, por meio do Primeiro Termo Aditivo.

2.1.3 – Adicionou-se ao valor do contrato a importância de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), referente ao reajuste de 7,55% - pelo IGP-M, em razão do transcurso de 12 (doze) meses, desde a apresentação da proposta, período de janeiro/2018 a dezembro/2018, por meio do Primeiro Termo de Apostilamento.

2.1.4 – Adicionou-se ao valor do contrato a importância de R\$ 4.034.000,00 (quatro milhões e trinta e quatro mil reais), sendo R\$3.759.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil reais) do valor anual estimado anteriormente, para suportar a prorrogação por 12 (doze) meses, somados a R\$ 275.000,00 referente ao reajuste de 7,3179% - pelo IGP-M, em razão do transcurso de 12 (doze) meses desde o último reajuste aplicado, considerando o período de janeiro/2019 a dezembro/2019, por meio do Segundo Termo Aditivo.

2.1.5 – Adicionou-se ao valor do contrato a importância de R\$ 4.967.500,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais), correspondente ao valor para suportar a prorrogação por 12 (doze) meses, considerando a aplicação de reajuste de 23,1390% - IGP-M, em razão do transcurso de 12 (doze) meses desde o último reajuste aplicado, considerando o acumulado no período de janeiro/2020 a dezembro/2020, por meio do Terceiro Termo Aditivo.”

#### DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -

CLÁUSULA TERCEIRA - O Item 4.1 passa a ter a seguinte redação:

“4.1 – As despesas decorrentes do presente Contrato correm por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – elemento de despesa 3.3.90.40 (Serviços de Tec. da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica).”

#### DA VIGÊNCIA -

CLÁUSULA QUARTA - O Item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

“5.1 – A vigência do contrato é de 48 (quarenta e oito) meses, iniciando-se em 1º.3.2018, podendo ser prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.1.1 – A vigência inicial do contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, a qual foi acrescida de 12 (doze) meses por meio do Primeiro Termo Aditivo, de mais 12 (doze) meses por meio do Segundo Termo Aditivo, e mais 12 (doze) meses por meio do Terceiro Termo Aditivo, totalizando o prazo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

5.1.2 – Concluída licitação para o objeto deste ajuste em prazo anterior ao fim de sua vigência, com a consequente formalização de novo contrato, este pacto será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA”

#### DO PROCESSO - 000607/2018

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondonia a Senhora TATIANE ARAUJO PEREIRA e o Senhor PAULO CÉSAR LOPES ZEREDO, Representante Legal da empresa GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A.

DATA DA ASSINATURA - 25/02/2021

<b>Licitações</b>
-------------------

**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2020/TCE-RO  
Ampla PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 003081/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando contrato de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 11/03/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento do serviço de Arquivamento de Backup em nuvem pública, compatível e integrado ao sistema legado Veritas NetBackup, pertencente ao parque tecnológico do TCE-RO, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 376.687,48 (trezentos e setenta e seis mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeiro TCE/RO

**ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021/TCE-RO  
Ampla PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 006325/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formação de Registro de Preços para eventual fornecimento e instalação, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 12/03/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 125.049,69 (cento e vinte e cinco mil quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE/RO

<b>Secretaria de Processamento e Julgamento</b>
---

**Pautas****PAUTA DO PLENO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno  
3ª Sessão Ordinária Virtual – de 8 a 12.3.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 8 de março de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 12 de março de 2020 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01553/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Responsáveis: Rogério Alexandre Leal - CPF n. 408.035.972-15, Lucia Maria Moreira Celia - CPF n. 294.443.652-04, Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15  
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00132/17 referente ao processo 04138/16  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 03062/20 (Processo de origem n. 01859/13) - Embargos de Declaração  
 Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91  
 Assunto: Embargos de declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 00261/20, Processo 02723/19.  
 Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370  
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Pce)  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 02572/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão  
 Interessada: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia - CNPJ n. 84.723.030/0001-16  
 Responsáveis: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68  
 Assunto: Monitoramento visando verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19 referente ao processo n. 704/17 TCE/RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 02707/13 – Tomada de Contas Especial  
 Interessado: Departamento de Obras E Serviços Públicos do Estado de Rondônia – Deosp  
 Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Isequeil Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Emerson Cavalcante de Freitas - CPF n. 327.313.962-53, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 011,012 E 019/ASJUR/DEOSP-RO  
 Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia  
 Suspeitos: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Pce), Benedito Antônio Alves (Pce)  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01104/19 (Processo de origem n. 04446/02) - Recurso de Revisão  
 Recorrente: Abimael Araújo dos Santos - CPF n. 027.999.362-53  
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão AC2-TC 00485/16 - Processo 04446/02/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
 Advogado/Responsável: Abimael Araújo dos Santos - OAB n. 1136  
 Suspeitos: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Pce), Benedito Antônio Alves (Pce)  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 00979/20 (Processo de origem n. 04446/02) - Recurso de Revisão  
 Recorrente: Lia Mara de Moraes Honorato - CPF n. 801.017.637-00  
 Assunto: Recurso de Revisão - Acórdão AC2-TC 00485/16, Processo n. 04446/02/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
 Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato - OAB n. 6187  
 Suspeitos: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Pce), Benedito Antônio Alves (Pce)  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 00805/20 (Processo de origem n. 04446/02) - Recurso de Revisão  
 Recorrente: José Cantídio Pinto - CPF n. 355.337.659-72  
 Assunto: Interpõe Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 - Processo n. 04446/02/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
 Advogado: Antonio Manoel Araújo de Souza - OAB n. 1375/RO  
 Suspeitos: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Pce), Benedito Antônio Alves (Pce)  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**8 - Processo-e n. 02672/19 – Monitoramento**

Interessado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema

Responsáveis: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95 e Sonia Felix de Paula Maciel, CPF 627.716.122-91

Assunto: Monitoramento - Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento da DM-GCVCS-TC 0135/2017 proferida no Processo n. 00982/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**9 - Processo-e n. 02670/19 – Monitoramento**

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Burity – Inpreb

Responsáveis: Stephany Bruna Souza Costa - CPF n. 003.978.522-07, Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Fabiano Antonio Antonietti - CPF n.

870.956.961-87, Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Monitoramento - Auditoria da Conformidade da Gestão - Cumprimento do Acórdão APLTC 00013/18 proferido no Processo n. 00986-17/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Burity

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**10 - Processo-e n. 02459/19 (Processo de origem n. 05061/17) - Recurso de Reconsideração**

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Recorrentes: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, José Gonçalves da Silva Júnior - CPF n. 794.285.332-20, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n.

192.189.402-44, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Recurso de Reconsideração face ao Acórdão APL-TC 00186/19 - Processo n. 05061/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Procuradores: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior - CPF n. 876.565.312-20, Maxwell Mota de Andrade - CPF n. 724.152.742-91

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Pce)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**11 - Processo-e n. 00650/19 – Contrato**

Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Francisco Nobrega da Silva Filho - CPF n. 424.212.334-53

Assunto: Contrato n. 056/PMC/18 - Contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica e qualificação das vias urbanas do Município de Cacoal/RO, com recursos do contrato n. 399.979-51/pró-transporte (financiamento) e contrapartida do município.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**12 - Processo-e n. 02311/19 – Auditoria**

Interessado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Responsáveis: Gustavo Henriq da Silva - CPF n. 018.521.932-20, Valdinei Francisco Pereira - CPF n. 312.316.402-00, Marcicrêno da Silva Ferreira - CPF n.

902.528.022-68

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**13 - Processo-e n. 02824/19 – Auditoria e Inspeção**

Interessado: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste

Responsáveis: André Cirilo Xavier - CPF n. 963.851.462-00; Eliomar Patrício - CPF n. 963.851.462-00 e Márcio Brune Christo - CPF n. 963.851.462-00.

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**14 - Processo-e n. 02926/10 – Tomada de Contas Especial**

Responsável: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC.001/2010- sobre possíveis irregularidades na execução do convênio 037/08/FITHA

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Pce)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente